



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

AUTÓGRAFO Nº59/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, RESOLVE APROVAR NOS SEUS TERMOS, O PROJETO DE LEI Nº57/2018, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DATADO DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018.

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE FLORESTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA APROVOU E ENVIA PARA SANÇÃO DO EXECUTIVO A SEGUINTE LEI:

TITULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece as bases normativas para a Política Municipal do Meio Ambiente, cria o Sistema Municipal do Meio Ambiente, para a administração da qualidade ambiental, a proteção, o controle, o desenvolvimento e o uso adequado dos recursos naturais do Município de Floresta.

Art. 2º. A Política Municipal do Meio Ambiente tem como objetivos gerais manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal o dever de protegê-lo, defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as gerações presentes e futuras.

Art. 3º. O Município tem competência legislativa, na forma prevista na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, em relação ao meio ambiente, à gestão ambiental, à criação de espaços protegidos, ao licenciamento e à imposição de penalidades a infrações ambientais de interesse local, observadas as competências da União e do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, INTERESSE LOCAL E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. Para a consecução dos seus objetivos a Política Municipal do Meio Ambiente de Floresta, observará os seguintes princípios:

- I. Exploração e utilização racionais dos recursos naturais, de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;
- II. Desenvolvimento local fundamentado na sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III. Respeito aos acordos e convenções internacionais, de que o Brasil for signatário, sobre matéria ambiental;
- IV. Ação municipal na manutenção da qualidade ambiental, tendo em vista o uso coletivo, promovendo a proteção, o controle, a recuperação e a melhoria do meio ambiente;
- V. Proteção dos ecossistemas do Município e seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;
- VI. Controle da produção, da comercialização e da utilização de substâncias e artefatos, do emprego de técnicas e métodos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e do meio ambiente.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES

Art. 5º. São diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental:

- I. A compreensão do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade e o controle da qualidade ambiental, abrangendo todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e a visual;
- II. A integração do Poder Público com o setor econômico, as Organizações da Sociedade Civil e representantes da comunidade, na gestão ambiental do Município;
- III. A incorporação da dimensão ambiental em toda e qualquer atividade que se exerça no Município, independentemente de sua natureza;
- IV. A promoção de incentivos a fim de estimular as ações para manter o equilíbrio ecológico;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

- V. A articulação e integração de atividades da Administração Pública, relacionadas com o meio ambiente, em todos os níveis de decisão;
- VI. A promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a participação da comunidade, através das suas organizações, visando à compatibilização do desenvolvimento com a manutenção da qualidade ambiental;
- VII. O acesso à informação ambiental, para propiciar a participação da comunidade no processo de tomada de decisões;
- VIII. A inclusão de representantes de interesses econômicos, de organizações não governamentais e de comunidades tradicionais na prevenção e solução dos problemas ambientais;
- IX. Incentivo e apoio às entidades não-governamentais ligadas à proteção ambiental, sediadas no Município;
- X. A prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor;
- XI. A garantia de níveis crescentes da saúde através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XII. O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- XIII. O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;
- XIV. Os atos emanados dos agentes Públicos e Privados e que digam respeito à Política Municipal do Meio Ambiente devem trazer informações claras sobre seu objeto, finalidades, responsabilidades e valores financeiros envolvidos;
- XV. Responsabilidade objetiva do poluidor ou degradador, pessoa física ou jurídica, do Poder Público e da iniciativa privada;
- XVI. A contribuição do usuário pela utilização dos recursos ambientais.
- XVII. O incentivo a criação de políticas públicas de transporte que minimizem as emissões de gases de efeito estufa, buscando a racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário;**

SEÇÃO III DO INTERESSE LOCAL



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 6º. Para os fins do disposto no artigo 30, da Constituição Federal, consideram-se, em matéria ambiental, como de interesse local, dentre outros:

- I. A proteção à flora e à fauna;
- II. A criação de espaços protegidos e unidades de conservação;
- III. O tombamento e a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, cultural, arqueológico, paisagístico e ecológico existente;
- IV. A exploração adequada dos recursos minerais;
- V. A recuperação de áreas degradadas;
- VI. A abertura e a manutenção de rodovias de qualquer esfera de Governo;
- VII. A fixação de critérios e padrões de qualidade ambiental na área do Município e de controle de todos os tipos de poluição;
- VIII. O Licenciamento Ambiental, de acordo com o previsto em Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- IX. O monitoramento e a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição;
- X. A prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, instaladas no território do Município;
- XI. O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;
- XII. A garantia de níveis crescentes da saúde através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XIII. O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- XIV. A educação sanitária e ambiental, nos segmentos formal e não-formal.

SEÇÃO IV DOS OBJETIVOS

Art. 7º. A Política Municipal do Meio Ambiente tem os seguintes objetivos específicos:

- I. Disciplinar e condicionar as ações do Poder Público e da coletividade, relativas ao meio ambiente;
- II. Manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente local, entendido como os bens e componentes naturais e culturais existentes no Município, de domínio público ou privado, cuja proteção e preservação sejam de interesse de todos, quer por sua vinculação histórica, quer



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

pelo seu valor natural, urbano, paisagístico, arquitetônico, artístico, etnográfico e genético, entre outros, sendo, portanto, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

III. Conscientizar o Poder Público, o setor privado e as organizações da sociedade civil, assim como a todo cidadão residente no Município, quanto a obrigação de zelar e respeitar a grande diversidade biológica, cultural e ambiental dos diversos ecossistemas existentes no Município, cabendo a todos o dever de defender, preservar e recuperar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras;

IV. Proporcionar a melhoria da qualidade do Meio Ambiente local, pelo estabelecimento de padrões de produção e consumo de bens e serviços, metas e tecnologias condizentes com o princípio da sustentabilidade e pela inclusão de empresas, organizações não governamentais e representantes da comunidade na solução de problemas ambientais junto ao Poder Público;

V. Definir áreas prioritárias para ação do Governo Municipal, visando à manutenção da qualidade ambiental;

VI. Estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e editar normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

VII. Criar parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, ou paisagístico, entre outros;

VIII. Promover ações destinadas a diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual;

IX. Implantar sistema de cadastro e informações sobre o Meio Ambiente;

X. Estabelecer meios para obrigar o degradador público ou privado a recuperar e ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

XI. Assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XII. Entabular articulações com os Municípios vizinhos e limítrofes para a consecução dos objetivos acima estabelecidos.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 8º. São deveres do Poder Executivo, relativos à Política Municipal do Meio Ambiente:

I. Proteger, defender, e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

II. Incorporar a dimensão ambiental e o princípio da ecoeficiência nas atividades e empreendimentos da Administração;

III. Promover a conscientização pública para defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural e viabilizar a participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano e na análise dos resultados dos estudos de impacto ambiental ou de vizinhança;

IV. Promover a formação e capacitação de recursos humanos para o desempenho da responsabilidade municipal sobre a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;

V. Combater a clandestinidade e difundir conceitos de gestão e tecnologias ambientalmente compatíveis, nos processos de extração mineral;

VI. Integrar a ação do Município com:

a) o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e a Agência Estadual de Meio Ambiente, e, em especial, com os órgãos ambientais dos municípios limítrofes;

b) o Sistema Nacional e o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, apoiando e participando da gestão das bacias hidrográficas de que faça parte o território municipal;

c) o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);

d) demais instituições ou empresas que funcionem em proteção ao meio ambiente.

VII. Promover medidas judiciais para responsabilizar os causadores de poluição, de degradação ambiental ou descaracterização cultural;

VIII. Promover, nas áreas urbanas da sede e dos distritos:

a) arborização, preferencialmente com espécies nativas regionais;

b) coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares;

c) coleta, tratamento e deposição final dos efluentes domiciliares;

d) a poda em áreas públicas e nos casos de risco caracterizado pela defesa Civil do Município;

e) o recolhimento, em vias públicas, de animais mortos.

IX. Disciplinar, ouvindo o Conselho Municipal do Meio Ambiente e respeitando as normas técnicas, a deposição de resíduos industriais sólidos, líquidos e gasosos, inclusive os resíduos oriundos da construção civil.

Art. 9º. São deveres dos responsáveis por Pessoas Jurídicas de qualquer natureza:

I. Obter o Licenciamento Ambiental e a Licença de Funcionamento, de acordo com o estabelecido nesta Lei, se o tipo de atividade assim o exigir;

II. Verificar, em todas as fases de produção, a consonância das técnicas aplicadas com a sustentabilidade ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

- III. Promover auditoria interna e monitoramentos periódicos em suas instalações e sistemas de controle da poluição;
- IV. Facilitar os trabalhos de fiscalização e de auditoria dos órgãos responsáveis pelo meio ambiente, em suas instalações;
- V. Cuidar para que os resíduos sólidos resultantes de suas atividades tenham destinação própria, em conformidade com a legislação Federal e Resoluções dos Órgãos competentes;
- VI. Promover, entre seus funcionários, periodicamente, cursos de educação ambiental.

Art. 10. São deveres da Coletividade:

- I. Buscar, por meio de suas Organizações, aplicar técnicas e meios de prevenção da poluição, bem como implementar a educação ambiental;
- II. Atuar, junto aos setores públicos e privados, para garantir o cumprimento das disposições desta lei;
- III. Respeitar o patrimônio ambiental local e zelar pela racionalidade em sua utilização.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO
SEÇÃO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 11. Fica instituído, no Município de Floresta, o Sistema Municipal do Meio Ambiente, constituído do conjunto de instituições públicas e privadas para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente, com integração ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), a Agência Estadual de Meio Ambiente, aos órgãos ambientais dos municípios limítrofes, ao Sistema Nacional e ao Sistema Estadual de Recursos Hídricos, ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e demais instituições ou empresas que funcionem em proteção ao meio ambiente.

§ 1º. O Sistema Municipal do Meio Ambiente atuará com o objetivo de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, observados os princípios e as normas gerais desta Lei e demais dispositivos legais pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

§ 2º. O Sistema Municipal do Meio Ambiente será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação das entidades representativas da sociedade civil, cujas atividades estejam associadas à conservação e à melhoria do meio ambiente, conforme disposto nesta Lei.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 12. Integram a estrutura institucional do Sistema Municipal do Meio Ambiente:

- I. O Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II. A Secretaria Municipal de Proteção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- III. Os Órgãos Setoriais da Administração Municipal;
- IV. Fundo de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Sistema Municipal do Meio Ambiente será articulado ao Plano de Desenvolvimento do Município de Floresta.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE

Art. 13. Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente, Órgão colegiado de assessoramento, de natureza permanente, com caráter normativo, consultivo, deliberativo, propositivo, licenciador, fiscalizador e recursal, que passará a ser regulado por esta Lei e pelo seu Regimento Interno, competindo-lhe:

- I. Coordenar a formulação e a execução da política ambiental do Município, propondo e/ou elaborando as diretrizes, normas e medidas necessárias à proteção ambiental;
- II. Apresentar estratégias, instrumentos e recomendações voltados para o desenvolvimento sustentável;
- III. Analisar e opinar, sempre que julgar pertinente, sobre o licenciamento de atividades e projetos de empreendimentos com possibilidade de impacto no ambiente, em consonância com os Órgãos Setoriais competentes da Administração Municipal;
- IV. Estimular a participação da comunidade no processo de preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

- V. Promover ampla divulgação para a população das informações relativas às questões ambientais;
- VII. Acompanhar a execução dos Planos de Recuperação de Áreas Degradadas;
- VIII. Sugerir à autoridade competente a instituição de áreas de relevante interesse ecológico, ou paisagístico, visando proteger sítios de excepcional beleza, asilar exemplares da fauna e da flora, ameaçadas de extinção; e proteger mananciais, o patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e áreas representativas do ecossistema, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas da ecologia;
- IX. Orientar a ação da educação ambiental no Município, visando à conscientização e mobilização da comunidade para a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, promovendo seminários, palestras, estudos e eventos outros;
- X. Buscar subsídios técnicos relacionados à proteção do ambiente junto aos diversos segmentos da sociedade;
- XI. Manter intercâmbio com órgãos federais, estaduais e entidades privadas, que direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção ambiental;
- XII. Elaborar o programa anual de suas atividades, promovendo a sua efetiva execução;
- XIII. Elaborar relatórios anuais das suas atividades desenvolvidas, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, para fins de conhecimento e publicação;
- XIV. Propor ao Ministério Público a promoção de ação civil pública de prevenção e de responsabilidade por danos causados ao Meio Ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- XV. Diligenciar, em face de qualquer alteração significativa do Meio Ambiente, no sentido de sua apuração, encaminhando parecer aos órgãos competentes;
- XVI. Acompanhar e propor ações relacionadas ao saneamento básico com vistas a implementação do Plano de Saneamento Básico, buscando a melhoria continua dos serviços de abastecimento de água, drenagem urbana, esgotamento sanitário e gestão dos resíduos sólidos.

Art. 14. O Conselho Municipal do Meio Ambiente é tripartite e paritário, composto por 03 (três) representantes indicados pela Prefeitura Municipal de Floresta, derivados das seguintes secretarias: Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes e Secretaria Municipal de Saúde; 01 (um) representante indicado pela Câmara Municipal de Floresta; 01 (um) representante do serviço de Extensão Rural Governamental (IPA) de Floresta/PE; 01 (um)



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

representante do Instituto Federal de Educação (IFE) de Floresta/PE; 01 (um) representante da GRE – Floresta/PE; 02 (dois) representantes indicados por entidades não governamentais ligadas ao movimento ecológico; 01 (um) representante escolhido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Floresta; 01 (um) representante escolhido pelo empresariado local, mediante indicação do CDL; 01 (um) representante da etnia indígena; 01 (um) representante dos Advogados de Floresta vinculados a subseccional da OAB/PE, em Petrolândia -PE; 01 (um) representante do Povo Quilombola.

§ 1º. Cada membro terá um suplente da sua entidade, que o substituirá, na sua ausência ou impedimento;

§ 2º. Os membros serão nomeados por decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, após processo eletivo dos representantes da Sociedade Civil e do Setor Econômico, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo haver reconduções sucessivas;

§ 3º. O referido processo eletivo dar-se-á em uma reunião pública, amplamente divulgada na qual as entidades presentes indicarão os/as conselheiros/as, titulares e suplentes, em documento subscrito por instituições que representam a Sociedade Civil e o Setor Econômico;

§ 4º. O Regimento Interno do Conselho deverá estabelecer, dentre outras, as seguintes atribuições ao seu presidente:

I. Apresentar ao Prefeito(a) Municipal, para que inclua no decreto de nomeação os escolhidos para representar a Sociedade Civil e o Setor Econômico e dar posse aos membros do Conselho;

II. Agendar e preparar pauta das reuniões ordinárias e extraordinárias, providenciar a convocação dos conselheiros, encaminhando aos mesmos os documentos necessários para sua participação na reunião, cuidar da logística e presidir as reuniões, coordenando os debates e encaminhamentos;

III. Submeter à votação as matérias a serem decididas;

IV. Homologar as decisões do Conselho e assinar documentos relativos ao seu cumprimento, bem como as atas lavradas, dando-lhes publicidade;

V. Desenvolver as articulações operacionais e institucionais com órgãos e entidades que realizem ações de apoio ao desenvolvimento do município, que se fizerem necessárias à implementação de ações previstas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente;

VI. Analisar, monitorar e avaliar a execução dos programas e planos deles decorrentes, relatando suas conclusões e pareceres ao Plenário do Conselho, para os devidos encaminhamentos;

VII. Expedir e receber correspondências do Conselho Municipal do Meio Ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

VIII. Organizar e manter em ordem os arquivos, o material e os documentos de uso do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

IX. Representar o Conselho Municipal do Meio Ambiente em suas relações externas em juízo e fora dele;

X. Designar os Conselheiros para desempenhar atividades especiais;

XI. Zelar pelo cumprimento das disposições das Leis e do Regimento Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente, tomando, para esse fim, as providências que se fizerem necessárias;

XII. Outras competências que lhes forem atribuídas no Regimento Interno para o bom funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 5º - A função de membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente se considera como de relevante serviço prestado à comunidade e será exercida gratuitamente;

§ 6º - Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente representantes dos poderes e entidades federais, estaduais e municipais afeitas à matéria.

§ 8º - Poderão também ser ouvidos pelo colegiado, quando se fizer necessário, especialistas em matéria de interesse direto ou indireto de preservação ambiental.

Art. 15. No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do decreto de nomeação, os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente elaborarão e aprovarão a reformulação do seu Regimento Interno, adaptando-o ao que determina esta Lei, o qual disporá sobre o funcionamento do Conselho, remetendo-o ao Executivo para publicação.

I. As deliberações do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão feitas mediante resolução aprovada pela maioria dos seus membros titulares.

§ 1º. O Coordenador do Conselho Municipal do Meio Ambiente somente votará quando houver necessidade de desempate.

§ 2º. O quórum mínimo para instalação dos trabalhos será de 1/3 (um terço) dos membros titulares e para deliberações será de metade mais um do número de membros titulares.

§ 3º. As deliberações, pareceres e recomendações do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão formalizados mediante resoluções homologadas pelo Coordenador.

II. O conselheiro perderá seu mandato se computada sua falta em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 06 (seis) reuniões alternadas no período de 02 (dois) anos, devendo a instituição representada por esse conselheiro ser notificada a apresentar novo titular e suplente até a reunião seguinte. Caso não faça, implicará na perda de mandato da entidade e



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

o poder executivo poderá fazer novo decreto de nomeação indicando titular e suplente de qualquer segmento social.

§ 1º. Não será computada a falta da entidade se o conselheiro titular se fizer representar pelo suplente.

§ 2º. A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato. Neste caso a entidade deverá comunicar ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e apresentar novo titular e/ou suplente até a reunião, após a saída do representante.

SEÇÃO II DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 16. Compete a Secretaria Municipal de Proteção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei:

- I. Apoiar técnica e administrativamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II. Elaborar os Termos de Referência para os Pareceres Técnico ambientais, devendo encaminhá-los ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, para apreciação e deliberação;
- III. Encaminhar os processos de licenciamento aos órgãos competentes do Estado ou da União, quando for o caso;
- IV. Propor a criação de unidades de conservação e realizar estudos técnicos para o respectivo manejo;
- V. Implantar o Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente;
- VI. Cadastrar, licenciar, monitorar e fiscalizar a implantação e o funcionamento de empreendimentos com potencial de impacto ambiental;
- VII. Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais, empresas e organizações não governamentais, para a execução de programas relativos aos recursos ambientais;
- VIII. Promover a arborização dos logradouros públicos e o reflorestamento de matas ciliares;
- IX. Promover, em colaboração com os órgãos competentes, programas de educação sanitária e ambiental;
- X. Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio-ambiente;
- XI. Promover a responsabilização e a reparação dos danos por infrações ambientais;
- XII. Executar outras atividades correlatas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

§ 1º. Os Termos de Referência citados no inciso II deste artigo deverão ser atualizados a cada 02 (dois) anos, podendo o Órgão Ambiental Municipal elaborar outros Termos de Referência, em casos de surgimento de novas Resoluções ou modificações na Legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não forem aprovados os Termos de Referência, os Pareceres Técnicos dependerão de aprovação pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

SEÇÃO III DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 17. Os órgãos setoriais do Sistema Municipal do Meio Ambiente correspondem aos órgãos centralizados e descentralizados da Administração Municipal, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do meio ambiente.

Art. 18. Compete aos órgãos setoriais da administração direta e indireta, sem prejuízo de outras atribuições legais dispostas em lei específica, contribuir para a execução da política ambiental do Município, através dos planos, programas, projetos e atividades que tenham repercussão no ambiente e, ainda:

- I. Contribuir para a elaboração de pareceres técnico ambientais;
- II. Colaborar com os programas de educação sanitária e ambiental;
- III. Executar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Municipal deverão, em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente, compatibilizar suas ações, para que os seus planos, programas, projetos e atividades estejam de acordo com as diretrizes de proteção ambiental.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS

Art. 19. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, dentre outros:

- I. O planejamento ambiental;
- II. A legislação municipal do meio ambiente;
- III. A instituição de espaços protegidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

- IV. O tombamento de bens de valor histórico, arqueológico, etnológico e cultural;
- V. O licenciamento e revisão de licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou que causem ou possam causar impactos ambientais;
- VI. Os Termos de Referência para elaboração de relatórios e pareceres técnicos;
- VII. Os Pareceres Técnicos Ambientais;
- VIII. Os Estudos A realização de Impacto Ambiental;
- IX. Os Estudos de Impacto de Vizinhança;
- X. As consultas e audiências públicas;
- XI. Os incentivos à produção e instalação de equipamentos antipoluidores e à criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, a preservação, a conservação e a melhoria do meio ambiente;
- XII. O Relatório de Qualidade Ambiental;
- XIII. A Educação Ambiental;
- XIV. A participação Popular;
- XV. A fiscalização;
- XVI. O monitoramento e auto monitoramento de atividades potencialmente poluentes ou degradadoras do meio ambiente;
- XVII. O Sistema Municipal de Informações Ambientais, o qual se constituirá um subsistema do Sistema de Informações do Município de Floresta;
- XVIII. O Fundo Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 20. Entende-se por Educação Ambiental o processo que visa sensibilizar a população acerca das questões inerentes ao meio ambiente, criando condições para a preservação, o planejamento e o uso racional dos recursos naturais, desenvolvendo uma postura ética e ideológica voltada à vida.

Art. 21. A Educação Ambiental é considerada instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecidos na presente Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 22. O Município garantirá a criação e a execução de programas e projetos de educação ambiental, visando um comportamento comunitário voltado para compatibilizar a preservação e conservação dos recursos naturais e do patrimônio cultural com o desenvolvimento sustentável do Município, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas, por meio da sua Secretaria Municipal de Proteção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, integradamente com outras Secretarias.

Art. 23. A Educação Ambiental será promovida:

I. Na rede municipal de ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com o currículo básico para as escolas públicas municipais e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com o órgão municipal de meio ambiente;

II. As escolas integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino deverão incorporar em seus currículos escolares o ensino ambiental, proporcionando, aos alunos, visitas às unidades de conservação, existentes no território municipal e aulas práticas sobre plantio de árvores e reconstituição da vegetação natural, assim como a valorização da cultura local, em todas as suas manifestações.

§ 1º. As placas de logradouros públicos deverão conter, preferencialmente, uma mensagem de cunho ambiental, juntamente com a mensagem comercial.

§ 2º. A educação ambiental será condição obrigatória a ser imposta ao empreendedor nos processos de licenciamento de atividades potencialmente impactantes ao meio ambiente.

§ 3º. Faz parte da educação ambiental a valorização das Unidades de Vizinhança e das regras de convívio tendentes a manter e melhorar a qualidade de vida nos espaços comuns.

III. Para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por intermédio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

IV. Junto às entidades e associações ambientalistas, de ensino e de pesquisa, por meio de atividades de orientação técnica;

V. Por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

Art. 24. Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programações educativas, na semana que incluir o dia 24 (vinte e quatro) de junho de cada



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

ano, em prestígio ao "Dia Municipal do Tamarindo", instituído por meio da Lei Municipal n.º 667/2017.

SEÇÃO II PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 25. O Planejamento Ambiental deverá basear-se em diagnóstico da qualidade e disponibilidade dos recursos naturais, tendo em vista a adoção de normas legais e de tecnologias e alternativas para a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público levará em conta peculiaridades e demandas locais, tendo em vista a preservação do patrimônio cultural e práticas tradicionais, observando-se as diretrizes do Plano de Desenvolvimento do Município - PDM, as deliberações da Agenda 21 e o Plano de Saneamento Ambiental.

SEÇÃO III LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE MEIO AMBIENTE

Art. 26. O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá estabelecer, mediante Resoluções, padrões mais restritivos ou acrescentar padrões não fixados pela legislação vigente, para maior proteção ao meio ambiente, observando-se as disposições das leis Federais, Estaduais e Municipais.

SEÇÃO IV INSTITUIÇÃO DE ESPAÇOS PROTEGIDOS

Art. 27. Integram os Espaços Protegidos, para fins de proteção ambiental e cultural:

- I. As Unidades de Conservação;
- II. As Áreas de Preservação Permanente;
- III. As Áreas de Valor Ambiental Urbano;
- IV. As Áreas de Proteção Histórico-Cultural.

SUB-SEÇÃO I DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 28. São unidades de conservação:

I. Os parques municipais a serem criados sob a égide desta lei.

§ 1º. Nos Parques Municipais, só poderão ser desenvolvidas atividades de pesquisas científicas e de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, respeitados os demais critérios e restrições estabelecidos pela legislação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

§ 2º Quaisquer atividades a serem desenvolvidas nos Parques Municipais estarão sujeitas ao Parecer Ambiental.

Art. 29. As unidades de conservação disporão de um Conselho Consultivo, para assessorar a sua administração, constituído por um representante de órgão público, um representante de organizações da sociedade civil, localmente identificadas com a área, e um representante de proprietários de terras, quando não se tratar de área pública, bem como um representante de populações tradicionais residentes, quando for o caso, cabendo ao Prefeito designá-los.

Art. 30. As unidades de conservação criadas pelo Município disporão de um plano de manejo, aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, com base em estudos técnicos que indiquem o regime de proteção, o zoneamento, quando for o caso, e as condições de uso, quando admitido, ouvida a comunidade, mediante audiência pública realizada especialmente para tal finalidade.

§ 1º. O plano de manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado para um prazo de 05 (cinco) anos, quando serão revistos e/ou atualizados a partir da data de sua criação, com a ampla participação da população residente.

§ 2º. O plano de manejo das unidades de conservação criadas pelo Município será aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, com base em estudos técnicos que indiquem o regime de proteção, o zoneamento, quando for o caso, e as condições de uso, quando admitido, ouvida a comunidade, mediante audiência pública realizada especialmente para tal finalidade.

§ 3º. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

§ 4º. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

§ 5º. O órgão responsável pela administração das unidades de conservação pode receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

§ 6º. Cabe ao Órgão gestor da unidade a administração dos recursos obtidos, os quais serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

§ 7º. A redução de área ou a extinção de unidades de conservação ambiental somente serão possíveis através de lei específica.

SUB-SEÇÃO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 32. Em todo o território do Município, serão consideradas de preservação permanente os revestimentos florísticos e demais formas de vegetação naturais situados:

I. Ao longo dos rios ou outros quaisquer cursos d'água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima seja de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos 10 (dez) metros de largura;

II. Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água natural ou artificial, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de 30 (trinta) metros;

III. Ao redor das nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio de 50 (cinquenta) metros de largura.

IV. Nas demais matas ciliares de todas as bacias e sub-bacias existentes no município.

Art. 33. Consideram-se de preservação permanente e deverão ser cadastradas como espaços territoriais especialmente protegidos, as seguintes áreas:

I. Ao longo das margens do Riacho do Navio e dos Rios Pajeú e São Francisco, além de seus afluentes, nas áreas ainda não atingidas por canalizações ou urbanização, dentro dos limites do Município de Floresta, e de qualquer curso d'água, em faixa determinada pela legislação federal, desde o seu nível mais alto em faixa marginal;

II. Ao longo da Serra Negra, primeira reserva biológica do Brasil, instituída por meio do Decreto Federal n.º 28348, de 7 de junho de 1950, com uma área de 1.100ha e 5 km de extensão;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

§ 1º. Nas áreas de preservação permanente, o manejo deve se limitar ao mínimo indispensável para atender às necessidades de manutenção da biodiversidade, de acordo com a Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º. É vedada a aplicação de agrotóxicos em áreas de preservação permanente, por qualquer forma, numa distância de 1.000m (mil metros) de qualquer corpo d'água.

§ 3º. Será permitido o aproveitamento das fontes termais para fins de turismo e lazer desde que os projetos de aproveitamento estejam de acordo com as normas vigentes de proteção ambiental.

Art. 34. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declarados por ato do Poder Municipal, a vegetação e as áreas destinadas a:

- a) Asilar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de aves migratórias;
- b) Assegurar condições de bem-estar público;
- c) Proteger sítios de importância ecológica.

Art. 35. O Poder Executivo poderá criar unidades de preservação permanente, sempre que o interesse ambiental determinar a sua conveniência, segundo os regimes de proteção integral de uso sustentável previstos na Legislação Federal.

SUB-SEÇÃO III

DAS ÁREAS DE VALOR AMBIENTAL URBANO E DE PROTEÇÃO HISTÓRICO-CULTURAL

Art. 36. As Áreas de Valor Ambiental Urbano e as Áreas de Proteção Histórico-Cultural serão definidas pelo Plano de Desenvolvimento do Município - PDM; sua criação obedecerá a classificação disposta neste artigo;

§ 1º. As áreas de proteção Histórico-Cultural serão definidas em consonância com a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE - e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN -;

§ 2º. As Áreas de Valor Ambiental Urbano compreendem:

I. Os Espaços Abertos Urbanizados: praças, largos, campos e quadras esportivas e outros logradouros públicos, utilizados para o convívio social, o lazer, a prática de esportes, a realização de eventos e a recreação da população;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

II. As Áreas Verdes: áreas dotadas de vegetação, que permeiam as áreas de ocupação consolidada ou são designadas em parcelamentos do solo, tendo como funções ambientais contribuir para a permeabilidade do solo, a recarga dos aquíferos, o controle das erosões e dos alagamentos, o conforto climático, sonoro e visual, a qualidade do ar, e a imagem ambiental da Cidade e outras áreas urbanas, podendo servir para a recreação da população.

Parágrafo único. As Áreas de Proteção Histórico-Cultural compreendem os sítios de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico em todo o Município, elementos da paisagem natural e/ou construída que configurem referencial cênico ou simbólico significativo para a vida, a cultura e a imagem da Cidade e do Município.

SEÇÃO V DO TOMBAMENTO

Art. 37. O tombamento de bens de valor histórico e cultural, independentemente do tombamento federal ou estadual, poderá ser feito por lei municipal e terá os mesmos efeitos do tombamento pela legislação federal específica, aplicando-se os prazos, procedimentos e demais disposições desta Lei, no que couber;

Art. 38. Os procedimentos relativos ao tombamento, compreendendo os demais atos preparatórios, serão devidamente instruídos e encaminhados ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, para aprovação e delimitação das áreas de entorno, para fins de preservação visual dos bens tombados.

Art. 39. Não se poderão construir, nas vizinhanças dos bens tombados, estruturas que lhes impeçam a visibilidade ou os descaracterizem, nem neles ser afixados anúncios, cartazes ou dizeres, sob pena de recomposição do dano cometido pelo infrator, a menos que autorizado pelo Poder Executivo, nos casos previstos em lei.

SEÇÃO VI DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 40. As atribuições administrativas do município sobre o licenciamento ambiental estão definidas pela Lei Complementar 140/2011, bem como, tipologia definida pela legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

recomendação e anexos do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, que dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, observado:

- I. O enquadramento do impacto ambiental em âmbito local;
- II. A localização em Unidades de Conservação - UC -, instituída pelo município, exceto Áreas de Proteção Ambiental - APAs -;
- III. O porte, potencial poluidor e natureza da atividade;
- IV. As atribuições dos demais entes federativos.

Art. 41. O Licenciamento Ambiental poderá ser feito mediante emissão de:

- I. Licença Prévia - LP - será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
 - II. Licença de Instalação - LI - será concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos;
 - III. Licença Prévia de Operação - LPO - será concedida a título precário, para os empreendimentos e atividades em que se fizer necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação;
 - IV. Licença de Operação - LO - será concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores, com o estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes para a operação;
 - V. Licença de Alteração - LA - será concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente, podendo ser requerida em qualquer fase do licenciamento ambiental, observado o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima licença ambiental;
 - VI. Licença Unificada - LU - será concedida para atividades ou empreendimentos, de Classes 1 e 2, de acordo com a classificação do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, para as fases de viabilidade ambiental, implantação e operação, sendo expedida em uma única licença;
- Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades sujeitos à Licença Unificada poderão optar pela concessão de outra modalidade de licença prevista nesta Lei, desde que, fundamentadamente, e compatível com a fase do empreendimento ou atividade;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

VII. Licença de Regularização - LR - será concedida para regularização de atividades ou empreendimentos em instalação ou funcionamento, já existentes na data da publicação, mediante a apresentação de estudo ambiental de acordo com a classificação do empreendimento definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA;

VIII. Autorização Ambiental - AA - é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental, ainda que impliquem instalações permanentes, cabendo ao órgão ambiental licenciador definir os casos de obras de caráter permanente, que promovam a melhoria ambiental, passíveis de Autorização Ambiental;

IX. Transferência de Titularidade - TT - A licença ou autorização ambiental em vigor ou em fase de solicitação perante o órgão ambiental poderá ser transferida, ainda que parcialmente, para o novo titular do empreendimento ou atividade, respeitando-se o prazo de validade da licença ou autorização, e desde que não haja modificação da atividade licenciada ou autorizada;

X. Dispensa de Licença ou de Autorização Ambiental - DLA - para os casos não previstos nesta Lei será emitida uma dispensa de Licença ou de Autorização Ambiental, na qual também deverão constar as recomendações do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

§ 1º. Além do Licenciamento Ambiental nas modalidades definidas neste artigo, o município poderá, observadas as atribuições dos demais entes federativos, aprovar a supressão e o manejo de vegetação de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e Unidades de Conservação instituídas pelo município, ou, em empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente pelo município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental.

§ 2º. O procedimento administrativo para licenciamento será iniciado por meio de consulta à Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, quanto à utilização do solo, e ao Órgão Ambiental Municipal (quando houver), quanto a avaliação do Projeto e ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental, contendo os dados necessários, na forma prevista neste Código e demais normas pertinentes.

Art. 42. Ficam estabelecidos os prazos de validade de cada tipo de licença, observando o cronograma apresentado pelo empreendedor e os limites máximos de:

I. Licença Prévia: mínimo de 03 (três) anos e máximo de 04 (quatro) anos;

II. Licença de Instalação: mínimo de 03 (três) anos e máximo de 05 (cinco) anos;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

- III. Licença Prévia de Operação: mínimo de 03 (três) anos e máximo de 05 (cinco) anos;
- IV. Licença de Operação: mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos;
- V. Licença de Alteração: mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos; VI. Licença Unificada: mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos;
- VII. Licença de Regularização: mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos.

Art. 43. O interessado, pessoa física ou jurídica, deverá buscar, junto aos órgãos ambientais competentes, permissão, licença ou autorização, para o exercício de atividades que exorbitam o disposto nos artigos 40, 41 e 42.

Art. 44. Ao conceder a Licença Ambiental, o Poder Executivo poderá estabelecer condicionamentos e fazer as restrições que julgar convenientes para minimizar os impactos ambientais, observada a legislação de parcelamento do solo urbano.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer:

- a) descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis;
- b) fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença;
- c) superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente, à saúde pública e ao interesse público.

Art. 45. Os projetos com potencial de significativo impacto ambiental serão encaminhados ao Conselho Municipal do Meio Ambiente para deliberação e determinação das medidas de autocontrole e monitoramento do empreendimento e para evitar ou mitigar os efeitos negativos do projeto.

Art. 46. Estão, também, sujeitas ao licenciamento e autorização ambiental, a ser requerido ao órgão legalmente competente, as obras e serviços da administração direta ou indireta do Município, do Estado e da União que se enquadrarem nas exigências legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 47. Os critérios para emissão das Licenças Ambientais deverão considerar os Termos de Referência das obras ou serviços, quando existentes, sendo analisado o impacto ambiental da atividade.

Art. 48. Salvo disposição em contrário, em decorrência da complexidade e do grau do impacto ambiental, o processo de licenciamento ambiental deve se esgotar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá, a qualquer tempo, consultar e analisar os processos de concessão de Licença Ambiental, sem que isso implique na prorrogação do prazo acima estabelecido.

Art. 49. O início da instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 50. A renovação da licença de operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva do Município.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 51. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar pelos serviços de análise, inspeção e vistoria, para fins de licenciamento, dos empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, da maneira abaixo disciplinada.

I. Para cadastro de responsável técnico será cobrada a taxa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II. Para realização de vistoria técnica será cobrada a taxa de acordo com a localização do empreendimento:

a) Vistoria Técnica na Área Urbana: Taxa de R\$ 100,00 (cem reais);

b) Vistoria Técnica na Área Rural: Taxa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

III. Para a emissão de certidões diversas será cobrada a taxa de R\$ 100,00 (cem reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

- IV. Para a emissão de segunda via de licenças ou de autorizações ambientais: Taxa de R\$ 100,00 (cem reais);
- V. Para a alteração da razão social de processos de licenciamento ambiental e de licenças ambientais: Taxa de R\$ 100,00 (cem reais);
- VI. Para emissão de declaração de dispensa de licenciamento ambiental será cobrado: Taxa de R\$ 100,00 (cem reais);
- VII. Para emissão de termo de compromisso para aprovação de projeto de arborização urbana, áreas verdes e área de preservação permanente de loteamentos urbanos será cobrado: Taxa de R\$ 100,00 (cem reais);
- VIII. Para emissão de Licença de Alteração será cobrada a mesma taxa disciplinada para a Licença de Operação;
- IX. Para emissão de Licença de Regularização será cobrada a mesma taxa disciplinada para a Licença de Operação;
- X. Para emissão das Licenças Prévias, Instauração e Operação devem ser consultadas as tabelas constantes dos anexos II, III e IV.
- Parágrafo único. A validade tributária das licenças ambientais é de 01 (um) ano, devendo o responsável legal pelo estabelecimento efetuar a quitação anual das taxas referentes aos anos subsequentes até a validade da licença ambiental.

Art. 52. A arrecadação advinda dos serviços cobrados por esta Lei Complementar constituirá Receita do Fundo Ambiental do Município de Floresta, e será destinada para fazer frente às despesas de custeio, investimentos, ações, programas, projetos, atividades e equipamentos necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 53. Ficam isentas do pagamento de taxas de licenciamento ambiental todas as atividades desenvolvidas pelo Poder Público Municipal e entidades filantrópicas.

Art. 54. Fica assegurado o desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da Taxa de Licença Prévia - LP - e Licença de Instalação - LI - aos empreendimentos que possuam como atividade principal os serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos, popularmente denominados de lava-jato.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 55. Entendem-se como a área construída utilizada para o cálculo da taxa de licenciamento ambiental da presente Lei Complementar todas as edificações do empreendimento incluindo as áreas administrativas e não produtivas.

SEÇÃO VIII

DO PARECER TÉCNICO AMBIENTAL

Art. 56. O licenciamento ambiental será concedido após o Parecer Técnico Ambiental da Secretaria Municipal de Proteção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 1º. O Parecer Técnico Ambiental deverá encerrar um juízo sobre o impacto ou potencial de impacto ambiental do empreendimento a ser licenciado.

§ 2º. O Poder Executivo colocará edital em locais públicos, contendo os projetos em apreciação, conforme a legislação vigente.

Art. 57. Os custos operacionais referentes à elaboração do Parecer Técnico Ambiental serão pagos pelo interessado.

§ 1º. O preço público terá seu valor e sua composição fixados de acordo com as despesas envolvidas na realização do trabalho.

§ 2º. A receita prevista neste artigo será incorporada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. O parecer técnico-ambiental deve seguir as diretrizes da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 58. O Parecer Técnico Ambiental deverá obedecer às seguintes diretrizes gerais, quanto às obras e atividades propostas:

- I. Definir os limites da área direta ou indiretamente afetada;
- II. Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência;
- III. Identificar e avaliar os impactos ambientais gerados;
- IV. Contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de sua não-execução;
- V. Considerar os planos, programas e projetos governamentais existentes, os propostos e os em implantação, na área de influência do projeto e sua compatibilidade;
- VI. Definir medidas mitigadoras para os impactos negativos;
- VII. Propor medidas maximizadoras dos impactos positivos;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

VIII. Elaborar programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, tanto na fase de implantação, quanto de operação e desativação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá fixar outras diretrizes, condições e critérios técnicos, regulamentadores do disposto nesta Lei.

Art. 59. O Parecer Técnico Ambiental poderá incluir a análise de riscos, consequências e vulnerabilidades, sempre que o local, a instalação, a atividade ou o empreendimento forem considerados como fonte de risco, assim considerada a possibilidade de contaminação produzida por instalações industriais, ocorrência de perturbações eletromagnéticas ou acústicas e radiação, ou quaisquer outras de natureza química, física e biológica.

Parágrafo único. Outras fontes de risco poderão vir a ser elencadas por instrumentos legais ou regulamentares.

SEÇÃO IX DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 60. Nos casos em que a realização de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental for requisito para o licenciamento ambiental, nos termos das legislações estadual e federal vigentes, aplicar-se-ão as normas pertinentes.

§ 1º. São passíveis da exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente, propostas legislativas e políticas, bem como planos, programas e projetos governamentais de qualquer esfera de Governo, que possam causar significativo dano ambiental.

§ 2º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá requerer, a seu critério, aos órgãos federais e estaduais competentes, a elaboração de estudos mais complexos ou complementares.

SEÇÃO X DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 61. Consideram-se geradores de impacto de vizinhança os usos previstos no Código de Obra e os previstos como de impacto ambiental em legislação ambiental municipal, estadual e federal, dentre eles as instalações de:

I. Indústrias;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

- II. Escolas, centros de compras, mercados;
- III. Auditório para convenções, congressos e conferências;
- IV. Estádio;
- V. Autódromo, velódromo e hipódromo;
- VI. Espaços e edificações para exposições e para shows;
- VII. Terminal rodoviário urbano e interurbano;
- VIII. Estacionamento para veículos de grande porte;
- IX. Jardim zoológico, parques de animais selvagens, ornamentais e de lazer;
- X. Torre de telecomunicações;
- XI. Aterros sanitários e estações de transbordo de lixo;
- XII. Casas de detenção e penitenciárias;
- XIII. Estações de Rádio-base.

Parágrafo único. O Estudo de Impacto de Vizinhança, a ser realizado pelo Poder Executivo ou pelo interessado, será apreciado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente que deliberará sobre o assunto.

Art. 62. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e entidades não governamentais poderão solicitar ao órgão competente o prévio Estudo de Impacto de Vizinhança nos procedimentos relativos a licenciamento de atividades que possam afetar a drenagem, as redes de água, de esgoto, de energia elétrica e de telecomunicações e causar significativo aumento de tráfego.

SEÇÃO XI

DA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 63. O Poder Executivo promoverá consultas e audiências públicas, sempre que for de interesse público, observadas, no que couberem, as disposições da legislação federal pertinente e as normas estabelecidas no presente Capítulo.

Art. 64. Se não for realizada por iniciativa do Poder Executivo, a audiência pública poderá ser solicitada mediante requerimento devidamente fundamentado:

- I. Pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, nos casos de Estudos de Impacto Ambiental e de Estudo de Impacto de Vizinhança;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

II. Por entidade civil sem fins lucrativos, sediada no Município e que tenha por finalidade institucional a proteção ao meio ambiente ou a defesa de interesses de moradores, além das seções de entidades representativas de profissionais;

III. Por, no mínimo, 50 (cinquenta) eleitores, inscritos no Município.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso II, o requerimento deverá ser instruído com cópia autenticada dos estatutos sociais da entidade e da ata da assembleia que deliberou requerer a realização de audiência pública.

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso III, o requerimento conterá o nome legível, o número do título de eleitor, zona eleitoral e assinatura ou digital de cada um dos requerentes.

Art. 65. O Poder Executivo divulgará, em edital publicado por extrato em jornal de grande circulação, e também em locais públicos, a realização de consulta ou audiência pública, estabelecendo os prazos mínimos de:

I. 15 (quinze) dias, para a consulta;

II. 30 (trinta) dias para a solicitação de audiência pública.

Parágrafo único. Do edital constarão, no mínimo, data, local, horário e dados objetivos de identificação do projeto, bem como local e período onde se encontram os documentos pertinentes, para exame dos interessados.

Art. 66. As consultas serão promovidas e as audiências públicas serão presididas pelo titular da Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que dirigirá os trabalhos e manterá a ordem no recinto, de modo a garantir a exposição das opiniões e propostas em relação ao objeto da audiência pública.

§ 1º. As consultas poderão ser realizadas por qualquer forma admissível em lei, devendo seus resultados ser publicados para conhecimento de todos.

§ 2º. As audiências públicas serão registradas em livro apropriado, em que será lavrada a respectiva ata, dela constando nome dos participantes, endereço, telefone e número de um documento de identificação.

§ 3º. Serão convidados, dentre outros, para participarem das audiências públicas:

I. Os Secretários Municipais;

II. Os demais membros dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e de Desenvolvimento Urbano;

III. As entidades ambientalistas, cadastradas no Conselho Municipal do Meio Ambiente;

IV. Representantes de empresas;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

V. Representantes da imprensa;

VI. Qualquer munícipe interessado;

VII. Os técnicos responsáveis pela elaboração do Parecer Técnico, Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou do Estudo de Impacto de Vizinhança.

VIII. A população do município.

§ 4º. O Prefeito encaminhará, ainda, convite às autoridades seguintes:

I. Prefeitos dos Municípios limítrofes, quando for o caso;

II. Juízes da Comarca;

III. Representantes do Ministério Público;

IV. Vereadores, por meio da Presidência da Câmara Municipal.

Art. 67. Para a realização de consultas ou de audiências públicas, deverão estar acessíveis aos interessados para livre consulta, pelo menos dois exemplares do Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou do Estudo de Impacto de Vizinhança:

I. Durante todo o prazo aberto para consulta;

II. Com a antecedência de 05 (cinco) dias úteis, para as audiências públicas;

III. Durante as audiências e reuniões, no recinto em que estiverem sendo realizadas.

SEÇÃO XII DOS INCENTIVOS

Art. 68. O Poder Público poderá instituir, por lei específica, incentivos à produção e instalação de equipamentos contra a poluição e à criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente, à proteção e recuperação do patrimônio cultural, incluindo as manifestações culturais, obedecida a legislação federal pertinente.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, somente poderão ser beneficiadas pela concessão de incentivos, se comprovarem a conformidade e adequação de suas atividades com a legislação ambiental e cultural federal, estadual e municipal vigentes.

SEÇÃO XIII DO RELATÓRIO DE QUALIDADE AMBIENTAL



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 69. O Poder Executivo emitirá, anualmente, um Relatório de Qualidade Ambiental, com a finalidade de coletar, cadastrar, processar e fornecer informações para o planejamento e a gestão das ações de interesse do meio ambiente, em especial o controle e monitoramento dos resíduos de descarga do sistema de tratamento de efluentes sólidos e líquidos.

Art. 70. Os órgãos da Administração Municipal direta e indireta, deverão fornecer a Secretaria Municipal de Proteção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para incorporação no Relatório de Qualidade Ambiental, as informações e dados relativos a qualquer atividade ou fato potencialmente ou que realmente causar impacto ao meio ambiente, produzidos em razão de suas atribuições.

SEÇÃO XIV DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 71. Constituem instrumentos de participação popular na gestão do meio ambiente aqueles previstos no Sistema de Gestão Participativa, em especial o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

SEÇÃO XV DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 72. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida por agentes da fiscalização e monitoramento ambientais, autorizados pelo Poder Público para esse fim.

Art. 73. No exercício da ação fiscalizadora, fica autorizada, aos agentes de fiscalização, a entrada, a qualquer dia e hora, bem como a sua permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais, comerciais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos e outros, sejam eles públicos ou privados.

Art. 74. São atribuições dos servidores designados para exercer a atividade de fiscalização ambiental:

I. Realizar levantamentos, vistorias e avaliações;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

- II. Efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;
- III. Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV. Analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos ao seu controle;
- V. Lavrar notificação, auto de inspeção, auto de infração, termo de apreensão, embargo, interdição e depósito;
- VI. Elaborar laudos e relatórios técnicos;
- VII. Exercer outras atividades que lhes vierem a ser designadas.

Art. 75. Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

Art. 76. A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes as informações necessárias e os meios adequados à perfeita execução de seu dever funcional.

Art. 77. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

Art. 78. Aos agentes, no exercício de sua função de monitoramento e controle ambiental, compete:

I. Atuar preventivamente, exercendo o papel de multiplicadores das ações de educação ambiental, integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e, em especial, a:

- a) conscientização e capacitação da população, para a gestão da limpeza urbana;
- b) conscientização da população, quanto à importância da conservação e preservação dos recursos hídricos;
- c) orientação da população das vilas e povoados, para o uso dos dispositivos a serem implantados com a execução dos projetos de saneamento ambiental básico;
- d) orientação da população residente nas áreas críticas de alagamentos, para que colabore na adoção de medidas preventivas e corretivas, visando minimizar os efeitos destas ocorrências;
- e) conscientização e orientação da população, para que esta participe na fiscalização e manutenção dos equipamentos públicos e comunitários implantados, assim como na fiscalização do período pós-ocupação das Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS;

II. Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

- III. Efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;
- IV. Elaborar relatórios técnicos de inspeção;
- V. Lavrar notificações, autos de inspeção, infração e de vistoria;
- VI. Verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;
- VII. Lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente; e
- VIII. Exercer outras atividades que lhes forem designadas.

Art. 79. Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes fixas ou móveis, os responsáveis deverão comunicar imediatamente ao Poder Executivo, sob as penas da lei, o local, horário e a estimativa dos danos ocorridos, avisando, também, às autoridades de trânsito e à Defesa Civil, quando for o caso.

Art. 80. O Poder Executivo poderá exigir do poluidor, nos eventos e acidentes:

- I. A instalação imediata e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição, para monitoramento das quantidades e qualidade dos poluentes emitidos;
- II. A comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, por meio da realização de análises e amostragens;
- III. A adoção de medidas de segurança, para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade;
- IV. A relocação de atividades poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistemas de controle, não tenham condições de atender às normas e aos padrões legais.

Art. 81. Os custos relativos às análises físico-químicas e biológicas efetuadas correrão às expensas da empresa fiscalizada.

SEÇÃO XVI DO MONITORAMENTO E AUTOMONITORAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 82. O monitoramento de atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado por todos os meios e formas admitidos em lei e tem por objetivos:

- I. Aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental, estabelecidos para a região em que se localize o empreendimento;
- II. Avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- III. Acompanhar o estágio populacional de espécies da vegetação e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;
- IV. Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais, em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

Art. 83. Caberá ao responsável pelo empreendimento ou atividade adotar as medidas corretivas eliminatórias ou mitigadoras, fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 84. O interessado será responsável, sob as penas da lei, pela veracidade das informações e pela comunicação ao Poder Público de condições, temporárias ou não, lesivas ao meio ambiente, devendo apresentar periodicamente, o relatório de auto monitoramento, quando o Poder Executivo o solicitar.

Parágrafo único. O auto monitoramento será de responsabilidade técnica e financeira do interessado, mesmo quando determinado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

SEÇÃO XVII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 85. O Sistema Municipal de Informações Ambientais do Município de Floresta constitui um subsistema do Sistema de Informações do Município de Floresta, com os seguintes objetivos:

- I. Coletar, cadastrar, processar, fornecer informações e produzir indicadores para o planejamento e a gestão das ações de interesse do meio ambiente;
- II. Divulgar dados e informações ambientais, de modo a possibilitar a participação da sociedade no planejamento e gestão ambiental, contribuindo na preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 86. Constituem componentes mínimos do Sistema:

- I. O cadastro das Unidades de Conservação e de outras áreas protegidas, bem como dos imóveis e sítios tombados;
- II. O levantamento e a sistematização dos padrões de emissão de poluentes das atividades em funcionamento no Município;
- III. O levantamento do estágio populacional de espécies da vegetação e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;
- IV. O registro sistemático dos resultados do licenciamento e da fiscalização ambiental;
- V. A produção anual do Relatório de Qualidade Ambiental;
- VI. O registro sistemático e a divulgação das atas dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e da Cultura.

Art. 87. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão central do Sistema, devendo os demais órgãos municipais da Administração Direta e Indireta fornecer informações e dados relacionados com as suas respectivas competências, para a sua manutenção.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no Sistema de Informações Ambientais, de acordo com a Resolução nº 237/1997, do CONAMA.

SEÇÃO XVIII DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE SUB-SEÇÃO I DO OBJETIVO

Art. 88. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente (FMPPM), o qual passa a ser regido por este Código e terá por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações necessárias para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente (FMPPM) tem como finalidade o desenvolvimento de Programas de Educação Ambiental, recuperação do meio ambiente degradado e a preservação das áreas de interesse ecológico, compreendendo a execução das seguintes atividades:



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

- I. Proteção, conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, em especial os recursos hídricos;
- II. Apoio à capacitação técnica dos servidores da Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos assim como na participação e realização de eventos, seminários, congressos, cursos, campanhas, programas de educação e de gestão ambiental;
- III. Apoio às ações para implementação da Agenda 21 no Município;
- IV. Apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do zoneamento ambiental do Município;
- V. Apoio ao desenvolvimento de atividades referentes ao licenciamento ambiental;
- VI. Apoio à formulação de normas técnicas e legais, padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, observadas as peculiaridades locais e o que estabelece a legislação federal e estadual;
- VII. Atividades de educação ambiental e promoção de pesquisa científica, visando à conscientização da população sobre a necessidade de proteger, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente;
- VIII. Apoio à criação de unidades de conservação no Município para proteção, conservação e preservação ambiental;
- IX. Manutenção da qualidade do meio ambiente natural e artificial do Município, mediante a intensificação das ações de fiscalização ambiental e de controle urbano;
- X. Incentivo ao uso de tecnologia não agressiva ao ambiente;
- XI. Controle, monitoramento e avaliação dos recursos naturais do Município, visando à proteção, à preservação e a conservação de áreas de interesse ecológico, assim como a recuperação de áreas degradadas;
- XII. Apoio às políticas de proteção à fauna e à flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;
- XIII. Controle, monitoramento, avaliação e fiscalização da emissão de sons e ruídos de toda espécie, produzidos por qualquer meio, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, visando à compatibilização do exercício da atividade com a proteção e preservação da saúde, da segurança e do sossego público;
- XIV. Apoio à formação de consórcio intermunicipal, objetivando a proteção, preservação e conservação da vida ambiental das bacias hidrográficas que ultrapassem os limites do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

- XV. Apoio à análise, controle, fiscalização e monitoramento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, praticadas por pessoa física ou jurídica;
- XVI. Apoio ao estabelecimento de padrões de efluentes industriais e as normas para transporte, disposição e destino final de qualquer resíduo resultante de atividades industriais e comerciais passíveis de degradação ambiental;
- XVII. Estudos, programas e projetos para reciclagem e diminuição do lixo urbano;
- XVIII. Exames laboratoriais para fins de diagnóstico ambiental ou relacionado com a saúde pública, em casos de danos ambientais;
- XIX. Articulação e celebração de convênios e outros ajustes com organismos federais, municipais e organizações governamentais ou não governamentais (ONGs), nacionais ou estrangeiras, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de planos, programas e projetos relativos à proteção, à conservação, à recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não, e de educação ambiental.
- XX. Elaboração de planos, programas e projetos para áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes.

SUB-SEÇÃO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 89. Constituem receitas do Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente (FMPPM):

- I. Dotações orçamentárias oriundas do próprio Município;
- II. Taxas de licenciamento ambiental;
- III. Taxas referentes às atividades de controle urbano, abrangendo a análise e aprovação de projetos de parcelamento do solo, projetos arquitetônicos, alvará de construção e reforma de edificações com área acima de 80m²;
- IV. Taxas decorrentes das atividades de cadastramento de engenhos de propaganda e publicidade e de licenciamento de engenhos especiais;
- V. Multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente decorrentes da utilização dos recursos ambientais e por descumprimento de medidas compensatórias destinadas à proteção, à preservação, à conservação, à recuperação e/ou à correção de degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;
- VI. Recursos decorrentes da aplicação de medidas compensatórias destinadas à implantação ou à manutenção de unidades de conservação, contratação de estudos, projetos e serviços de



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

natureza ambiental, aquisição de equipamentos e execução de obras relacionadas à proteção, à preservação, à conservação e à recuperação do meio ambiente.

VII. Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

VIII. Recursos oriundos de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

IX. Recursos oriundos de doações de pessoas físicas ou jurídicas e de organismos privados, nacionais ou internacionais;

X. Rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração das permissões, concessões ou cessões de áreas remanescentes a terceiros pelo Município;

XI. Rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração de aplicação financeira;

XII. Valores oriundos de condenações judiciais referentes às ações ajuizadas pelo Município de Floresta, em decorrência de atos lesivos ao meio ambiente;

XIII. Valores arrecadados com a cobrança de serviços prestados, tais como fotocópia de plantas urbanísticas e legislação municipal, inclusive em meio digital, cujos preços serão estabelecidos por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, com base no que dispõe o Código Tributário do Município;

XIV. Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente (FMPM).

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. A conta será movimentada, em conjunto, pelo Chefe do Poder Executivo e pelo presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. A aplicação dos recursos de caráter financeiro dependerá da existência de verba, em função do cumprimento das ações referentes à Política Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º. O Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente (FMPM) será supervisionado pela Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Floresta, por meio do que terá as seguintes atribuições:

I. Estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente (FMPM), observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Administração Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

II. Apoiar, acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos ao desenvolvimento de tecnologias não agressivas ao ambiente e à sua proteção, preservação, conservação e recuperação;

III. Elaborar o plano orçamentário e de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente (FMPM), em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (LDO), observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;

IV. Analisar e aprovar as prestações de contas trimestrais relativas à aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente (FMPM);

V. Encaminhar as prestações de contas anuais do Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente (FMPM) à Câmara Municipal, conforme exigido em relação aos recursos gerais do Município;

VI. Apoiar e participar da celebração de convênios e contratos relativos às atividades de interesse da Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Floresta inerentes às suas atribuições legais.

§ 5º. Serão consideradas prioritárias as aplicações dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente (FMPM) nas seguintes atividades:

I. Unidades de conservação;

II. Programa de educação ambiental;

III. Proteção, conservação ou recuperação de áreas degradadas;

IV. Realização de cursos, congressos e seminários na área ambiental;

V. Pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

SUB-SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 90. O Fundo Municipal do Meio Ambiente será gerenciado pelo Secretário Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos em consonância com o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. As atividades que envolverem a utilização de recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente ficarão sujeitas a análise e aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, inclusive quanto à prestação de contas e apreciação dos resultados.

Art. 91. São atribuições da gerência do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I. Preparar as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

- II. Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a pagamentos das despesas e a recebimentos da receita do mesmo;
- III. Manter, juntamente com a Coordenação de Material e Patrimônio do Município, da Secretaria Municipal de Administração, o controle sobre todos os bens públicos utilizados na Política Municipal do Meio Ambiente;
- IV. Arrecadar as receitas oriundas das multas aplicadas por infração à lei ambiental;
- V. Manter escrituração própria organizada, encaminhando à Secretaria Municipal de Finanças:
 - a) mensalmente, demonstrativos de receitas e despesas;
 - b) anualmente, inventário dos bens imóveis e o Balanço Geral do Fundo.
- VI. Preparar relatório de acompanhamento das realizações do Fundo;
- VII. Levantar débitos referentes a multas aplicadas, não quitados tempestivamente, e encaminhá-los à Secretaria Municipal de Finanças e à Assessoria Jurídica do Município, para a inscrição na Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial.

SUB-SEÇÃO IV DO ATIVO DO FUNDO

Art. 92. Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio-Ambiente:

- I. A disponibilidade monetária em instituição bancária;
- II. Direitos e ações que porventura forem constituídos;
- III. Bens móveis ou imóveis que forem destinados exclusivamente para Programas Ambientais.

SUB-SEÇÃO V DO PASSIVO DO FUNDO

Art. 93. Constituem passivos do Fundo as obrigações que o Município assumir na execução da Política Municipal do Meio-Ambiente.

SUB-SEÇÃO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 94. O Orçamento do Fundo Municipal do Meio-Ambiente integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 95. A Contabilidade do Fundo Municipal do Meio-Ambiente tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária da Política Municipal do Meio-Ambiente, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 96. A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio e, ainda, concomitante e subsequentemente, de informação, de apropriação e apuração de custos, de concretização do seu objetivo e de interpretação e análise dos resultados obtidos.

Art. 97. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

SUB-SEÇÃO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 98. Nenhuma despesa será realizada, sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 99. A despesa do Fundo Municipal do Meio-Ambiente constituir-se-á de financiamento total ou parcial da Política Municipal do Meio Ambiente, aquisição de materiais permanentes e de consumo, bem como serviços, necessários ao desenvolvimento da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 100. A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 101. O Fundo Municipal do Meio-Ambiente terá vigência semelhante ao da Política Municipal do Meio-Ambiente, definida nesta Lei.

TÍTULO IV DA PROTEÇÃO E QUALIDADE DOS RECURSOS AMBIENTAIS CAPÍTULO I DO CONTROLE E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 102. São prioridades o controle e proteção da:

I. Flora;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

- II. Áreas verdes;
- III. Arborização urbana;
- IV. Terrenos urbanos e chácaras;
- V. Queimadas.

Art. 103. Para aplicação das penalidades e para o cálculo das taxas será utilizado a moeda corrente nacional.

SEÇÃO I DA FLORA

Art. 104. As florestas e demais formas de vegetação natural, ou plantadas no território municipal e reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por esta Lei Complementar.

Art. 105. O Município promoverá direta ou indiretamente o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal, de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO II DAS ÁREAS VERDES

Art. 106. Visando assegurar ao Município as melhores condições ambientais possíveis, fica determinado que a proteção, o uso, a conservação e a preservação das Áreas Verdes, situadas na Jurisdição do Município, serão reguladas pela presente Lei.

Art. 107. Considera-se Área Verde os espaços públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso e Ocupação do Solo, nos loteamentos urbanos, indisponíveis para construção de moradias, destinados parte aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, proteção de bens culturais e a manutenção e melhoria paisagística.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 108. Todo projeto de parcelamento do solo para fins de loteamento urbano deverá ter seu projeto de "Área Verde e de Arborização Urbana" aprovado pela Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, mediante assinatura do Termo de Compromisso Ambiental.

§ 1º. O Termo de Compromisso Ambiental é um documento condicionado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, assinado pelo Secretário Municipal e pelo Engenheiro Agrônomo ou Florestal responsável pela análise do processo em que constam a *Declaração de Aprovação*, os serviços e as obrigações referentes à arborização urbana, a recomposição das áreas verdes, a recomposição das áreas de preservação permanente, a recomposição paisagística, com a qualificação das espécies e a quantificação das espécies arbóreas e palmáceas.

§ 2º. Os serviços e as obrigações deverão ser implantados no prazo de 18 (dezoito) meses após o Decreto de aprovação do loteamento, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses mediante justificativa a ser aprovada.

§ 3º. Finalizado a implantação, o empreendedor deverá apresentar o relatório das atividades descritas no *Termo de Compromisso Ambiental* para dar início ao prazo de manutenção que é de mais 36 (trinta e seis) meses.

Art. 109. O projeto de Área Verde e de Arborização Urbana, objeto do Termo de Compromisso Ambiental, deverá conter o Projeto Urbanístico, o Projeto Paisagístico, o Plano de Recuperação de Área Degradada da Área Verde e da Área de Preservação Permanente, se possuir, e o Projeto Executivo da Arborização Urbana.

Art. 110. A não execução das obrigações dispostas no Termo de Compromisso Ambiental acarretará nas seguintes penalidades:

I. Não executar a recuperação da Área de Preservação Permanente ensejará em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 100.000 (cem mil reais) por hectare;

II. Não executar o plantio das árvores da Área Verde ensejará em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 100.000 (cem mil reais) por hectare;

III. Não realizar o plantio das árvores na arborização urbana no passeio público ensejará em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por árvore não plantada.

Art. 111. Na Área Verde poderão ser instalados trilhas ecológicas, equipamentos de segurança, bancos, sanitários e bebedouros públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Parágrafo único. Poderão ser instaladas pistas de caminhada e ciclovia no entorno da área verde, no espaço destinado ao passeio público.

Art. 112. Na análise técnica poderá ser solicitado ao empreendedor a alteração da localização, a fragmentação ou unificação da área verde no loteamento, não sendo permitido a existência de lotes na divisa com a área de preservação permanente e na divisa da área verde somente em casos excepcionais.

Art. 113. Quando da utilização do canteiro central de avenida como Área Verde é obrigatório o plantio de grama preferencialmente tipo esmeralda ou batatais, além do plantio de espécies vegetais.

Art. 114. Quando um loteamento for dividido em etapas é necessário apresentar o projeto da totalidade, visando garantir a locação de Área Verde dentro de cada etapa.

Parágrafo único. Nas áreas verdes de propriedade particular pode-se manter o direito de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e esta Lei estabelecem.

Art. 115. O Poder Executivo, compartilhadamente com os organismos estaduais e federais competentes, exigirá, pelos meios legais cabíveis, a reconstituição da cobertura vegetal das serras, dos morros, das matas ciliares e das drenagens na sede municipal, em áreas de cota abaixo dos 20m (vinte metros).

SEÇÃO III DA ARBORIZAÇÃO SUB-SEÇÃO I DO PLANTIO DE ÁRVORES – DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 116. O Poder Público fica obrigado a elaborar um plano de arborização urbana, a ser observado quando da construção de edificações de uso residencial e institucional, na proporção de pelo menos uma árvore para cada 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área ocupada.

§ 1º. A espécie arbórea a ser plantada deve ser preferencialmente o Tamarindo (*Tamarindus indica*), em prestígio a árvore símbolo deste município.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

§ 2º. Não sendo possível utilizar o Tamarindo (*Tamarindus indica*), deve ser utilizada outra espécie, dentro das espécies mais representativas da flora regional, oferecendo condições biológicas de abrigo e alimentação à fauna.

Art. 117. Por arborização urbana, entende-se como o conjunto de plantas que contribuem para a melhoria da qualidade de vida urbana nos espaços, passeios e logradouros públicos e privados, cultivadas isoladamente ou em agrupamentos arbóreos, e as árvores declaradas imunes ao corte.

Art. 118. A fiscalização da arborização urbana será exercida pela fiscalização ambiental da Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, respeitada a competência dos órgãos estaduais e federais.

SUB-SEÇÃO II

DA RELOCAÇÃO, DERRUBADA, CORTE OU PODA DE ÁRVORES

Art. 117. Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, quando motivada pela sua localização, raridade, beleza, condição de porte ou em via de extinção na região, desde que não cause risco a população.

Art. 118. A relocação, derrubada, o corte ou a poda de árvores ficam sujeitos à autorização prévia da Secretaria Municipal de Proteção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que examinará a possibilidade da relocação das árvores, antes de autorizar a sua derrubada e corte.

§ 1º. A autorização deverá ser feita mediante requerimento que deverá constar:

- a) identificação e qualificação do requerente;
- b) identificação e qualificação da árvore;
- c) justificativa da necessidade de intervenção;
- d) documentação fotográfica, se necessário.

§ 2º. No caso de a árvore ser nativa, a depender da situação, deverá ser solicitado ofício a Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH.

Art. 119. A Secretaria Municipal de Proteção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos dará a autorização para a intervenção por escrito, na qual constarão as exigências condicionais para a



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

execução dos serviços, a ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, indicando o número de árvores a ser replantado bem como outras instruções que forem oportunas.

Art. 120. A licença para relocação, derrubada, corte ou poda de árvores será concedida quando se constatar que o(s) espécime(s)-alvo apresentam, no mínimo, uma das seguintes características:

- I. Causar dano relevante, efetivo ou iminente, a edificação cuja reparação se torna inviável sem a derrubada, corte ou poda da vegetação;
- II. Apresentar risco iminente à integridade física do requerente ou de terceiros;
- III. Causar obstrução incontornável à realização de obra de interesse público;
- IV. Não se recomendar a sua relocação;
- V. Quando apresentar deficiência patológica.

Art. 121. Concedida a licença para a relocação ou derrubada da árvore, uma vez observadas as condições técnicas de que trata o artigo anterior, será replantada na mesma propriedade outra semelhante ou substituída por espécime de semelhante porte, quando adulta.

§ 1º. A espécie arbórea a ser plantada deve ser preferencialmente o Tamarindo (*Tamarindus indica*), em prestígio a árvore símbolo deste município.

§ 2º. Não sendo possível utilizar o Tamarindo (*Tamarindus indica*), deve ser utilizada outra espécie, dentro das espécies mais representativas da flora regional, oferecendo condições biológicas de abrigo e alimentação à fauna.

Art. 122. Quando a relocação ou derrubada da árvore tiver por finalidade possibilitar edificação, a expedição do "habite-se" fica condicionada ao cumprimento das exigências a que se refere o artigo anterior.

Art. 122. O responsável pela poda, corte, derrubada, não autorizada, morte provocada ou queima de árvore, na Jurisdição do Município, fica sujeito às penalidades previstas no artigo 123, desta Lei.

Art. 123. Consideram-se infrações à arborização urbana:

- I. Cortar, suprimir ou matar árvores sem autorização implicará em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 10.000 (dez mil reais) por árvore;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

II. Podar drástica em árvores sem autorização implicará em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 10.000 (dez mil reais) por árvore podada drasticamente.

III. Não realizar a substituição (plantio) da árvore cortada com autorização implicará em multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) por árvore não plantada.

Art. 124. No caso de reincidência, a multa será por árvore abatida e será promovida perante a Justiça ação penal correspondente, de acordo com a legislação federal vigente.

Art. 125. Não será permitida a fixação em árvores, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas e outros elementos que descaracterizem sua forma e agridam a sua condição vital.

SUB-SEÇÃO III DOS TERRENOS URBANOS E CHÁCARAS

Art. 126. Todo proprietário de terreno urbano, chácara ou propriedade é obrigado a mantê-lo capinado, em perfeito estado de limpeza ou com vegetação a altura de no máximo 50cm (cinquenta centímetros) e a protegê-lo adequadamente, de modo a que não seja usado como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza, sob pena das seguintes penalidades:

I. Terreno urbano sem manutenção implicará em multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 10.000 (dez mil reais) por hectare;

II. Chácara e propriedade rural sem manutenção implicará em multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) por hectare.

Art. 127. Esgotados os prazos para interposição de recurso administrativo e o terreno permanecer sem manutenção a Prefeitura Municipal poderá realizar a limpeza e efetuar a cobrança de R\$ 1.000,00 (mil reais), e caso seja necessário a retirada de entulhos será cobrado R\$ 2.000 (dois mil reais) por carga realizada em caminhão com caçamba de 10m³ (dez metros cúbicos).

Art. 128. O munícipe flagrado depositando entulhos, objetos móveis e tralhas de obras será condenado a realizar a limpeza do local no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

Parágrafo único. Caso o munícipe não retire por sua conta os entulhos, objetos móveis e tralhas de obras será condenado a ressarcir ao município as despesas com a limpeza no



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por carga realizada em caminhão com caçamba de 10m³ (dez metros cúbicos).

SUB-SEÇÃO IV DAS QUEIMADAS

Art. 126. O município deverá implementar programas visando a prevenção, educação, monitoramento, fiscalização e combate as queimadas.

Art. 127. É de responsabilidade do proprietário a manutenção de suas áreas a fim de evitar a presença do fogo bem como a construção de aceiros.

Art. 128. É proibida a queima em qualquer local de quaisquer materiais, seja lixo, vegetação ou outros em geral, que cause poluição atmosférica ou perda da biodiversidade, bem como o uso do de fogo em área agropastoril, de floresta ou regeneração natural sem licença da autoridade competente, sob pena das seguintes penalidades:

- I. Queimada de até 100m² (cem metros quadrados) implicará em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II. Queimada em terreno urbano com área queimada acima de 100m² (cem metros quadrados) implicará em multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III. Chácaras e propriedade rural implicará em multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 129. Nos casos de prevenção e combate aos incêndios, bem como, nos de agricultura de subsistência exercidas por agricultores familiares ou pelas comunidades tradicionais, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias e os requisitos estabelecidos pelas normas ambientais.

Parágrafo único. Os interessados em queimadas deverão requer autorização a Secretaria Municipal de Proteção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 130. A ninguém é lícito atear fogo a roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções em sua própria área:

- I. Preparar aceiros de, no mínimo, 4,00m (quatro metros) de largura, dos quais 2,00m (dois metros) serão capinados e o restante roçado em áreas de proteção como morros, nascentes etc.;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

II. Preparar aceiros em áreas comuns de, no mínimo, 2,00m (quatro metros) de largura, dos quais 1,00m (um metro) será capinado e o restante roçado;

III. Mandar aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas), marcando dia, hora e lugar para o atear o fogo;

Parágrafo único. As medidas acima mencionadas também se aplicam para as hipóteses previstas no artigo 128, desde que previamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO II

DA FAUNA

Art. 131. Os animais de quaisquer espécies, constituindo a fauna silvestre, nativa bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, em qualquer fase de seu desenvolvimento, estão sob a proteção do Poder Público, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º. O munícipe flagrado destruindo ninhos, apanhando animais e caçando deverá ser multado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

§ 2º. O munícipe flagrado abatendo animais silvestres ou com a carne da caça deverá ser multado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Art. 132. Fica proibido pescar:

I. Nos cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução ou de defesa;

II. Mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies;

§ 1º. Ficam excluídas da proibição prevista no item II, letra "c", deste artigo, as pescas artesanais e amadoras que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara e anzol.

§ 2º. São vedados o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

§ 3º. O munícipe flagrado nas atitudes disciplinadas neste artigo deverá ser multado entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do entendimento técnico do caso.

CAPÍTULO III



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

DO SOLO

SEÇÃO I

DA PREVENÇÃO À EROSÃO

Art. 133. A execução de quaisquer obras, em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos morfogenéticos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

Art. 134. A execução de obras e intervenções, nas quais sejam necessárias a supressão de cobertura vegetal e a movimentação de terras (corte e aterro) e todas as intervenções que implicam em alteração no sistema de drenagem de águas pluviais devem ser programadas para o período menos chuvoso.

Art. 135. O parcelamento do solo, em áreas com declividades originais, iguais ou superiores a 15% (quinze por cento), somente será admitido, em caráter excepcional, se atendidas, pelo empreendedor, exigências específicas, que comprovem:

I. Inexistência de prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento, quer após sua conclusão;

II. Proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplenagem;

III. Condições para a implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação de terra;

IV. Medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados às áreas verdes e nos de uso institucional;

V. Adoção de providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplenagem;

VI. Execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.

Art. 136. O sistema viário, nos parcelamentos em áreas de encosta, deverá ser ajustado à conformação natural dos terrenos, de forma a se reduzir ao máximo o movimento de terra e a se assegurar a proteção adequada às áreas vulneráveis.

SEÇÃO II

DA CONTAMINAÇÃO DO SOLO E SUBSOLO



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 137. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 138. O Poder Executivo responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras, para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

- I. Transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo, solidária e subsidiariamente, o gerador;
- II. Gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;
- III. Proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Parágrafo único. Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, ao Poder Executivo.

SEÇÃO III DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 139. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, definidos em projetos específicos, nas condições estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 140. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de residuais de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito.

Parágrafo único. Quando a disposição final mencionada neste artigo exigir a construção de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas federais, estaduais e as municipais



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 141. Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contenham substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 142. Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser colocados ou incinerados a céu aberto, permitindo-se apenas:

- I. A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados, desde que isso não ofereça riscos à saúde pública e ao meio ambiente, a critério das autoridades de controle da poluição e de preservação ambiental ou de saúde pública;
- II. a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 143. É vedado, no território do Município:

- I. O lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento, sofrer controle e avaliação da Secretaria Municipal de Proteção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, quanto aos teores de poluição;
- II. O depósito e destinação final de todos os tipos de resíduos, inclusive nucleares e radioativos produzidos fora do seu território.

Parágrafo único. O agente que for flagrado praticando o disposto neste artigo fica obrigado a reparar o dano causado;

Art. 144. A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos obedecerão às normas da ABNT, sem prejuízo das deliberações da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos e da Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio ambiente e Recursos Hídricos e dos órgãos públicos que tratam da preservação ambiental.

Art. 145. O manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

§ 1º. Entende-se por coleta diferenciada para os resíduos a sistemática que propicie a redução do grau de heterogeneidade dos mesmos na origem da sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§ 2º. A coleta diferenciada para os resíduos se dará separadamente para:

- a) o lixo doméstico;
- b) os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;
- c) entulho procedente de obras de construção civil;
- d) podas de árvores e jardins;
- e) restos de feiras, mercados e dos alimentos provenientes das atividades geradoras de alto teor de sua produção.

§ 3º. O sistema de tratamento integrado será definido por estudo técnico, observando-se tecnologias de baixo custo de implantação, operação e manutenção.

§ 4º. Estudos técnicos preliminares adotarão soluções simplificadas para implantação da coleta diferenciada dos resíduos em prazos compatíveis com a reorganização dos serviços de limpeza urbana.

Art. 146. O Executivo Municipal implantará o sistema de coleta seletiva para o lixo produzido os domicílios residenciais e comerciais, objetivando a sua reciclagem.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por coleta seletiva do lixo a sistemática de separar os resíduos na sua origem, em duas classes distintas: resíduos secos (não orgânicos) e resíduos molhados (orgânicos). Os resíduos secos serão coletados e transportados, independentemente, para fins de reciclagem. Os resíduos molhados serão objeto da coleta regular e não aproveitados para a reciclagem, em face de sua condição de perecíveis.

Art. 147. O Executivo Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto às organizações da comunidade, à iniciativa privada e órgãos municipais.

Art. 148. Todos os empreendimentos imobiliários deverão dispor de área própria para depósito de lixo, de acordo com normas estabelecidas pela Administração Municipal, através do Órgão Setorial competente.

Art. 149. A utilização de substâncias, produtos, objetos ou rejeitos deve se proceder com as devidas precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

§ 1º. Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

§ 2º. Os consumidores de tais produtos deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais determinados pelo comerciante ou fabricante, diretamente.

Art. 150. Os usuários dos sistemas de destinação e/ou tratamento de resíduos sólidos, públicos ou privados, deverão atender às normas e técnicas estabelecidas para a adequada disposição de seus resíduos.

§ 1º. Nos sistemas de disposição ou tratamento de resíduos, operados pelo Poder Executivo, somente poderão ser aceitos resíduos identificados e caracterizados pelo gerador, não perigosos e inertes.

§ 2º. Não serão aceitos resíduos de processo com água livre nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos.

§ 3º. Excetuam-se deste artigo os resíduos patogênicos e tóxicos apreendidos, que poderão ser destinados aos incineradores públicos.

SEÇÃO IV DO ATERRO SANITÁRIO

Art. 151. Toda instalação de tratamento e/ou disposição de resíduos a ser implantada deverá ser provida de um cinturão verde, através de plantio de espécies arbóreas de grande porte e rápido crescimento em solo natural.

§ 1º. O cinturão verde deverá ter largura entre 10m (dez metros) a 25m (vinte e cinco metros).

§ 2º. No plano de encerramento dos aterros sanitários, deverá estar previsto projeto de recomposição da vegetação, para futura implantação de parques ou outros usos compatíveis.

Art. 152. A área de empréstimo, onde se localizarem as jazidas de terra para recobrimento diário do resíduo no aterro sanitário, deverá ser recuperada pelo responsável pela operação do aterro, evitando a instalação de processos erosivos e de desestabilização dos taludes.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 153. O proprietário, operador, órgão público ou privado, gerenciador do sistema de tratamento e/ou destinação, serão responsáveis pelo monitoramento e mitigação de todos os impactos, a curto, médio e longo prazos, do empreendimento, mesmo após o seu encerramento.

Art. 154. O líquido percolado resultante dos sistemas de tratamento e/ou destinação final de lixo deverá possuir estação de tratamento para efluentes, não podendo estes ser lançados diretamente em correntes hídricas.

Art. 155. O efluente gasoso gerado nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos deverá ser devidamente monitorado, com o objetivo de se verificar se há presença de compostos, em níveis que representem risco para a população próxima.

Art. 156. Deverão ser incentivadas e viabilizadas soluções que resultem em minimização, reciclagem e/ou aproveitamento racional de resíduos, tais como os serviços de coleta seletiva e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.

§ 1º. A minimização de resíduos será estimulada através de programas específicos, otimizando a coleta e visando a redução da quantidade de resíduos no sistema de tratamento e/ou disposição final.

§ 2º. A reciclagem e/ou aproveitamento de embalagens que acondicionaram substâncias ou produtos tóxicos, perigosos e patogênicos, estarão sujeitos às normas e legislação pertinentes.

§ 3º. As pilhas ou baterias utilizadas em celulares, quando substituídas em lojas e/ou magazines, deverão ser devidamente armazenadas e encaminhadas ao fabricante, ficando proibida a venda ou doação a sucateiros e/ou reciclagem de metal.

§ 4º. A Administração Pública deverá criar dispositivos inibidores para a utilização de embalagens descartáveis e estímulos para embalagens recicláveis.

SEÇÃO V

DAS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO

Art. 157. A atividade de extração mineral, caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental, depende de licenciamento ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral, devendo ser precedido do projeto de recuperação da área a



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

ser degradada, que será examinado pela Secretaria Municipal de Proteção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para obter aprovação.

Art. 158. A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios ou qualquer corpo d'água, só poderão ser realizados de acordo com o parecer técnico aprovado pela Secretaria Municipal de Proteção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, desde que apresentada a outorga expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 159. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e a extração de areia e saibro, além da licença de localização e de funcionamento, dependerá de licença especial, no caso de emprego de explosivo, a ser solicitada à Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A licença será requisitada pelo proprietário do solo ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído com o título de propriedade do terreno ou autorização para exploração passada pelo proprietário e registrada em cartório.

Art. 160. A exploração de qualquer das atividades relacionadas no artigo 140 será interrompida, total ou parcialmente, se, após a concessão da licença, ocorrerem fatos que acarretem perigo ou dano, direta ou indiretamente, a pessoas ou a bens públicos ou privados, devendo o detentor do título de pesquisa ou de qualquer outro de extração mineral responder pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 161. A extração de rochas fica sujeita ao atendimento das condições mínimas de segurança, especialmente quanto à colocação de sinais nas proximidades, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes, a uma distância de, pelo menos, 100m (cem metros), observando-se, ainda, as seguintes diretrizes:

- I. Os empreendimentos de mineração que utilizem, como método de lavra, o desmonte por explosivos (primário e secundário) deverão observar os limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente;
- II. As atividades de mineração deverão adotar sistemas de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuárias provenientes da lavagem de máquinas;
- III. É obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

IV. É obrigatória, para evitar o assoreamento, em empreendimentos situados próximos a corpos d'água, a construção de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais.

Parágrafo único. Não será permitida a mineração, com o emprego de explosivos, sem a previa aprovação do respectivo projeto de fogo.

Art. 162. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município com observância das seguintes normas:

I. As chaminés serão construídas de modo a evitar que a fumaça ou emanações nocivas incomodem a vizinhança, de acordo com os estudos técnicos;

II. Quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador está obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades com material não poluente, à medida em que for retirado o barro, caso a área escavada, não seja destinada a reservatórios de água para uso agropecuário ou criatório de peixes.

Art. 163. Será interditada a mina, ou parte dela, mesmo licenciada e explorada de acordo com este Código, que venha posteriormente, em função da sua exploração, a causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou a ecossistemas.

Art. 164. A Secretaria Municipal de Proteção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de medidas de controle no local de exploração das pedreiras e cascalheiras e outras atividades de mineração, com a finalidade de proteger propriedades públicas e particulares e evitar a obstrução das galerias de águas e de recompor as áreas degradadas, em caso de desativação destas atividades de mineração.

Art. 165. As atividades minerárias já instaladas no Município ficam obrigadas a apresentar um Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

§ 1º. O Plano de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD), para as novas atividades, deverá ser apresentado quando do requerimento do licenciamento ambiental.

§ 2º. As atividades já existentes quando da entrada em vigor desta Lei ficam dispensadas da apresentação do Plano de que trata este artigo, se comprovarem que já dispõem de Plano aprovado pelo órgão ambiental competente do Estado.

§ 3º. No caso de exploração de minerais, quando se tratar de área arrendada, o proprietário da terra responderá subsidiariamente pela recuperação da área degradada.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

§ 4º. O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) deverá ser executado concomitantemente com a exploração.

§ 5º. A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.

§ 6º. Os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistemas de drenagem, para evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massa.

CAPITULO IV DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DOS AGROTÓXICOS

Art. 166. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem, ficam obrigadas a promover seus respectivos registros junto ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, que, por sua vez, ouvirá os órgãos setoriais competentes.

§ 1º. São prestadores de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins;

§ 2º. O registro na Conselho Municipal do Meio Ambiente não isenta de obrigações dispostas em outras leis;

§ 3º. Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem a assinatura e responsabilidade efetiva de técnico legalmente habilitado (Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal);

§ 4º. Fica vedada a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para o consumo humano, bem como produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias vedantes e impermeáveis.

Art. 167. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, suspender imediatamente o uso, a comercialização e o transporte no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Parágrafo único. Em casos excepcionais, ouvidos os órgãos oficiais de Saúde, Agricultura e Meio-Ambiente, poderá o Conselho Municipal do Meio Ambiente autorizar o uso por organismos oficiais, sob a supervisão do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA.

Art. 168. Possuem legitimidade para requerer, em nome próprio, a impugnação do uso, comercialização e transporte de agrotóxicos, seus componentes afins arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais, as seguintes organizações:

- I. Entidade de classe, representativa de profissionais ligados ao setor;
- II. Partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;
- III. Entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

Art. 169. Requerida a impugnação de que trata o artigo anterior, caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, avaliar, num prazo não superior a 90 (noventa) dias, os problemas e informações, consultando os órgãos de agricultura, saúde e meio ambiente, devendo tomar uma ou mais das seguintes medidas, através de atos específicos publicados em Diário Oficial, ou em jornais de circulação no Município:

- I. Restringir ou suspender o uso;
- II. Restringir ou suspender a comercialização;
- III. Restringir ou suspender o transporte no Município.

Art. 170. Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário agrônomo próprio, fornecido por Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA, a quem cabe a fiscalização do exercício profissional na prescrição do receituário agrônomo.

Art. 171. As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a manter à disposição dos serviços de fiscalização livro de registro ou outro sistema de controle, conforme regulamentação desta lei, contendo:

- I. No caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins no mercado interno:
 - a) relação detalhada do estoque existente;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

b) controle em livro próprio, registrando-se nome técnico e nome comercial, a quantidade do produto comercializado e o número da receita agronômica acompanhada dos respectivos receituários;

II. No caso de pessoas físicas ou jurídicas, que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) relação detalhada do estoque existente;

b) nome comercial e técnico dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receituários e guias de aplicação, em duas vias, ficando uma via de posse do contratante;

c) guia de aplicação, da qual deverão constar no mínimo:

1. Nome do usuário e endereço;
2. Endereço do local de aplicação;
3. Nome(s) comercial(ais) do(s) produto(s) usado(s);
4. Quantidade empregada de produto comercial;
5. Forma de aplicação;
6. Data do início e término da aplicação dos produtos;
7. Riscos oferecidos pelos produtos ao ser humano, meio ambiente e animais domésticos;
8. Cuidados necessários;
9. Identificação do aplicador e assinatura;
10. Identificação do responsável técnico e assinatura;
11. A assinatura do usuário.

Art. 172. Fica proibido o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins organoclorados e mercuriais, no território do Município de Floresta.

Parágrafo único. Os casos de uso excepcional serão definidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 173. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos como resultado de ação fiscalizadora, serão inutilizados ou terão outro destino, a critério da autoridade competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 174. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes na Legislação Federal, e às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 175. As empresas citadas no artigo 171 têm o prazo de até 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, para se adaptarem aos seus dispositivos.

Art. 176. O Poder Executivo desenvolverá ações educativas de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

Art. 177. A Secretaria Municipal de Saúde, adotará as providências necessárias para definir, como de notificação compulsória, as intoxicações e doenças ocupacionais decorrentes das exposições, agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 178. O descarte de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, atenderá ao que prescreve a Lei Federal n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, e sua regulamentação e normas que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS HÍDRICOS SEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 179. A classificação dos recursos hídricos do Município de Floresta será determinada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente que deverá classificar as águas de acordo com os seus usos legítimos e outras que venham a ser regulamentadas.

Parágrafo único. A classificação se baseará nos padrões que os recursos hídricos devem possuir para atender os seus usos legítimos e não, necessariamente, em seu estado atual.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 180. Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas, a partir da classificação realizada para os mesmos.

Art. 181. Aqueles que, no exercício de suas atividades, conferirem ao corpo d'água característica que modifiquem os níveis de qualidade estabelecidos na classe do enquadramento estarão sujeitos às penalidades estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO II DOS EFLUENTES

Art. 182. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos de água, desde que obedeçam às seguintes condições:

- a) pH entre 5 a 9;
- b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a elevação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 31°C;
- c) materiais sedimentáveis: até 10 mg / litro em teste de I hora em Cone Imhoff, sendo que para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;
- d) regime de lançamento com vazão mínima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor;
- e) óleos e graxas:
 1. óleos minerais até 20 mg/l;
 2. óleos vegetais e gorduras animais até 50 mg/l.
- f) ausência de materiais flutuantes;
- g) valores máximos admissíveis das seguintes substâncias:
 1. amônia: 5,0 mg/l N;
 2. arsênio total: 0,5 mg/l AS;
 3. bário: 5,0 mg/Ba;
 4. boro: 5,0 mg/B;
 5. cádmio: 0,2 mg/l Cd;
 6. cianetos: 0,5 mg/l CN;
 7. chumbo: 0,5 mg/l Pb;
 8. cobre: 1,0 mg/l Cu;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

9. cromo hexavalante: 0,5 mg/l Cr;
10. cromo trivalente: 2,0 mg/l Cr;
11. estanho: 4,0 mg/l Sn;
12. índice de fenóis: 0,5 mg/l C₆H₅OH;
13. ferro solúvel 15,0 mg/l Fe;
14. fluoretos: 10,0 mg/l F;
15. manganês solúvel: 1,0 mg/l Mn;
16. mercúrio: 0,01 mg/l Hg;
17. níquel: 2,0 mg/l Ni;
18. prata: 0,1 mg/l Ag;
19. selênio: 0,05 mg/l Se;
20. sulfetos: 1,0 mg/l S;
21. sulfitos: 1,0 mg/l SO₃;
22. zinco: 5,0 mg/l Zn;
23. compostos organofosforados e carbonatos totais: 1,0 mg/l em Paration;
24. sulfeto de carbono: 1,0 mg/l;
25. tricloroetano: 1,0 mg/l;
26. clorofórmio: 1,0 mg/l;
27. tetracloreto de carbono: 1,0 mg/l;
28. dicloroetano: 1,0 mg/l;
29. composto organofosforados não listados acima (pesticidas, solventes, etc.): 0,05 mg/l;
30. outras substâncias em concentrações que poderiam ser prejudiciais de acordo com limites a serem fixados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

h) tratamento especial, se provierem de hospitais e outros estabelecimentos nos quais haja despejos infetados com microorganismos patogênicos.

Parágrafo único. Resguardados os padrões de qualidade do corpo receptor, demonstrado por estudos técnicos específicos, realizados pela entidade responsável pela emissão, o Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá autorizar lançamentos acima dos limites estabelecidos no artigo anterior, fixando o tipo de tratamento e as condições para esse lançamento.

Art. 183. Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza, assim determinadas:

I. Coleta de águas pluviais;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

II. Coleta de despejos sanitários e industriais em conjunto e/ou separadamente;

III. Coleta das águas de refrigeração.

Parágrafo único. A incorporação de águas ao despejo industrial e seu lançamento no sistema público de esgoto só poderão ser permitidos mediante autorização expressa de entidade responsável pelo sistema e após verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas.

IV. Os postos de gasolina estão obrigados a instalar caixas de separação de óleo/água e areia.

Parágrafo único. O óleo recolhido deverá ter destinação para reciclagem.

Art. 184. O lodo proveniente de sistemas de tratamento das fontes de poluição como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas e de sanitários de ônibus e outros veículos, poderão a critério e mediante autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema público de esgotos, ser recebidos pelo mesmo, proibido sua disposição em galerias de águas pluviais ou em corpos d'água.

Art. 185. Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.

Art. 186. A implantação de distritos industriais e de outros empreendimentos e atividades, que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para avaliação das reservas e do potencial dos recursos hídricos, sujeitos à aprovação pelos órgãos competentes.

SEÇÃO III DA ÁGUA

Art. 187. O lançamento de efluentes, direta ou indiretamente, bem como a drenagem de águas pluviais e servidas da sede municipal para os rios e barragens, deverá obedecer a padrões estabelecidos pela legislação municipal, através dos Órgãos competentes.

§ 1º. À montante de qualquer ponto de tomada de água para abastecimento de áreas urbanas, fica proibido qualquer tipo de exploração do leito arenoso, como também a ocupação humana e instalação de unidades industriais.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

§ 2º. As águas subterrâneas e as águas superficiais deverão ser protegidas da disposição de resíduos sólidos de projeto de aterro sanitário.

§ 3º. É proibido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.

Art. 188. A aprovação de edificações e empreendimentos que utilizem águas subterrâneas fica vinculada à apresentação da autorização administrativa expedida pelo órgão competente.

Art. 189. No caso de situações emergenciais, o Poder Executivo poderá limitar ou proibir, temporariamente, o uso da água ou o lançamento de efluentes nos cursos de água.

Parágrafo único. A proibição ou limitação prevista neste artigo será sempre pelo tempo mínimo tecnicamente necessário à solução da situação emergencial.

CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO BÁSICO SEÇÃO I

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 190. Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgoto sanitário em corpos hídricos deverão ser precedidos de tratamento adequado, ou seja, de tratamento com a eficiência comprovada e que não afete os usos legítimos destes recursos hídricos.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, consideram-se corpos hídricos receptores todas as águas que, em seu estado natural, são utilizadas para o lançamento de esgotos sanitários.

§ 2º. Fica excluído da obrigação definida neste artigo o lançamento de esgotos sanitários em águas de lagoas de estabilização especialmente reservadas para este fim.

§ 3º. O lançamento de esgotos em lagos, lagoas, lagunas e reservatórios deverá ser precedido de tratamento adequado.

Art. 191. As edificações somente serão licenciadas, se comprovada a existência de redes de esgoto sanitário e de estação de tratamento capacitadas para o atendimento das necessidades de esgotamento sanitário a serem criadas pelas mesmas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

§ 1º. Caso inexista o sistema de esgotamento sanitário, caberá ao incorporador prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos, e à empresa concessionária, a responsabilidade pela operação e manutenção da rede e das instalações do sistema.

§ 2º. Em qualquer empreendimento e/ou atividades em áreas rurais e urbana, onde não houver redes de esgoto, será permitido o tratamento com dispositivos individuais, desde que comprovada sua eficiência, através de estudos específicos, utilizando-se o subsolo como corpo receptor, desde que afastados do lençol freático e obedecidos os critérios estabelecidos na norma da ABNT 7229, que trata da construção e instalação de fossas sépticas e disposição dos efluentes finais.

§ 3º. O licenciamento de construção em desacordo com o disposto neste artigo ensejará a instauração de inquérito administrativo, para a apuração da responsabilidade do agente do Poder Público que o concedeu, que poderá ser iniciado mediante representação de qualquer cidadão.

§ 4º. Após a implantação do sistema de esgotos, conforme previsto neste artigo, a Administração Pública deverá permanentemente fiscalizar suas adequadas condições de operação.

§ 5º. A fiscalização será feita pelos exames e apreciações de laudos técnicos apresentados pela entidade concessionária do serviço de tratamento, sobre os quais se pronunciará a Administração, através de seu órgão competente.

§ 6º. Os exames e apreciações de que trata o parágrafo anterior serão colocados à disposição dos interessados, em linguagem acessível.

Art. 192. O Poder Público garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realizará análise e pesquisa sobre a qualidade de abastecimento de água.

Art. 193. A Administração Municipal manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidos da empresa concessionária deste serviço e dos demais corpos d'água utilizados, onde não se disponha do Sistema Público de Abastecimento.

Art. 194. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável abastecimento de d'água e aos coletores públicos de esgoto, onde estes existirem.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Parágrafo único. Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas, que ficaram sujeitas a aprovação Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo das dos outros órgãos que fiscalizara a sua execução e a sua manutenção, sendo vedado o lançamentos de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 195. A poluição do ar é considerada o resultado da alteração das características físicas, químicas e biológicas normais da atmosfera, que tornem ou possam tornar o ar impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e à flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

§ 1º O controle da qualidade do ar objetiva:

- I - proteger a saúde, o bem estar e a qualidade de vida da população;**
- II - proteger a fauna, flora e o meio ambiente em geral;**
- III - acompanhar as tendências e mudanças na qualidade do ar devido as alterações nas emissões dos poluentes;**
- IV - conscientizar a população sobre os problemas de poluição do ar e permitir a adoção de medidas que ajudem a reduzi-la, bem como a adoção de medidas de proteção à saúde quando necessário;**
- V - avaliar a qualidade do ar em situações específicas;**
- VI - ativar ações de controle, quando os níveis de poluentes na atmosfera possam representar risco à saúde pública;**
- VII - realizar campanhas visando a conscientização da população.**

§ 2º No âmbito do controle da poluição atmosférica e das ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, poderá o órgão ambiental municipal:

- I - estabelecer meta de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa, aceitos internacionalmente e nacionalmente;**



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

- II - instituir o Plano de Controle de Poluição Veicular - com o objetivo de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos, observando o disposto na Resolução CONAMA nº 256/1999;**
- IV - instituir Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos - visando a redução de gases e partículas poluentes e ruído pela rota circulante de veículos automotores, observando o disposto na Resolução CONAMA nº 256/1999;**
- V - estimular o uso de combustíveis renováveis;**

Art. 196. A Política Municipal de Qualidade do Ar de Floresta, respeitadas as competências da União e do Estado, e com a participação da coletividade, tem como objetivo promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria da qualidade ambiental e da qualidade de vida de seus habitantes, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. **São objetivos da Política Municipal de Qualidade do Ar de Floresta:**

- I - implantar ações de prevenção e adaptação para enfrentamento às alterações produzidas pelas mudanças climáticas;**
- II - implantar ações voltadas para a redução da emissão dos gases de efeito estufa, que contribuem para as mudanças climáticas.**
- III - incentivar a população a adotar comportamentos e práticas sustentáveis;**
- IV - prevenir danos ou riscos ao meio ambiente e à saúde pública;**
- V - compatibilizar as características do Município e suas atividades sociais e econômicas, com a preservação, conservação e manutenção da qualidade do ar;**
- VI - incentivar a pesquisa e promover a informação sobre o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas da poluição do ar;**
- VII - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação da qualidade do ar;**
- VIII - promover a participação dos diversos segmentos da sociedade na gestão compartilhada da qualidade do ar de Floresta.**

Art. 197. São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, se ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Parágrafo único. Ficam estabelecidos, para o Município de Floresta, os padrões de qualidade do ar determinados pela Resolução nº 491/2018 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, até que outros estudos técnico-científicos sejam realizados, em substituição à referida Resolução.

Art. 198. São padrões de emissão as medidas de intensidade, de concentrações e as quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar seja permitido.

Parágrafo único. O Município poderá adotar padrões mais restritivos que os da Resolução nº 08, de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, citada neste artigo, desde que se tornem necessários.

Art. 199. O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá estabelecer padrões ou exigências especiais mais rigorosas, quando determinadas regiões ou circunstâncias assim o exigirem.

Art. 200. Todos os monomotores e veículos automotores novos obedecerão aos padrões de emissão estabelecidos pelas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, nº 18, de 06 de maio de 1986, e n/s 03 e 10, de 1989, e/ou outros que, posteriormente, forem deliberados pelo CONAMA.

Parágrafo único. O munícipe flagrado infringindo os índices oficiais permitidos deverá ser multado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 201. Fica obrigatório o uso do tubo de descarga externa elevado, até o nível superior do para-brisa traseiro nos ônibus urbanos coletivos e escolares, no Município de Floresta.

Parágrafo único. O proprietário de veículo automotor que infringir esta norma deverá ser multado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 202. São vedadas, no território do Município, a fabricação, a comercialização ou a utilização de novos combustíveis, sem autorização prévia do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O munícipe flagrado infringindo esta norma deverá ser multado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 203. Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em medidas de concentração perceptíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente definir substâncias cuja concentração no ar será constatada por comparação com o limite de percepção de odor.

Parágrafo único. O munícipe flagrado infringindo os índices oficiais permitidos deverá ser multado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 204. Nas situações de emergência, o Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá determinar a redução das atividades das fontes poluidoras fixas ou móveis.

Art. 205. Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora ou outro sistema de controle de poluentes, de eficiência igual ou superior.

Art. 206. O armazenamento de material fragmentado ou articulado deverá ser feito em silos adequados, vedados, ou em outro sistema que controle a poluição do ar, com eficiência tal que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

Art. 207. Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a critério da Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 208. O Executivo Municipal desestimulará novas atividades que utilizem a madeira como combustível básico, exigindo alternativas de uso de combustíveis.

Art. 209. A direção predominante dos ventos é parâmetro importante a ser considerado, para a localização de áreas industriais, de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, assim como de atividades geradoras de gases e emissões atmosféricas potencialmente poluidoras ou que causem incômodo às populações próximas.

Art. 210. É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos, assim como de qualquer outro material combustível. Caberá a(o) Secretário(a) Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos multar o infrator entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar as queimas ao ar livre, em situações emergenciais ou se o caso concreto assim o recomendar.

Art. 211. Nos casos de fontes de poluição atmosférica, para as quais não existam padrões de emissão estabelecidos, deverão ser adotados sistemas de controle e/ou tratamento que utilizem as tecnologias mais eficientes, para a situação.

Art. 212. Nos casos de demolição, deverão ser tomadas medidas objetivando evitar ou restringir as emanações de material particulado.

Art. 213. É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis, fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

Parágrafo único. O munícipe flagrado infringindo os índices oficiais permitidos deverá ser multado em R\$ 1.000,00 (mil reais);

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 214. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização das normas e padrões mencionados nesta Lei será feita pelos Órgãos da Administração Municipal, de acordo com as suas competências específicas.

Art. 215. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para os fins do artigo anterior, os sons e ruídos que:

I. Atinjam 55 db – decibéis, entre 7:00 e 18:00 h e 50 db - decibéis, entre 18:00 e 7:00 h, quando causados por máquinas e motores.

II. No ambiente exterior do recinto em que têm origem, atinjam nível de som de mais de 10 (dez) decibéis - dB (A), do ruído, de fundo existente no local, sem tráfego;

III. Independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de 70 (setenta) decibéis - dB (A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - dB (A), durante a noite;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

IV. Alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pelas Normas – NBR-10.151 e NBR-10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de dezembro de 1987, ou das que lhes sucederem;

Parágrafo único. Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pelas Normas NBR-10.151 e NBR-10.152, da ABNT, ou das que lhes sucederem.

Art. 216. Nos logradouros públicos, são proibidos anúncios, pregões ou propaganda por meio de aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individual ou coletivo, que ultrapassem o limite estabelecido mais de 70 (setenta) decibéis - dB (A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - dB (A), durante a noite.

Art. 217. Também é proibido, em áreas residenciais, o uso de buzinas de automóveis ou similares, a não ser em caso de emergência, observadas as determinações da legislação de Trânsito.

Art. 218. Não se compreende, nas proibições dos artigos anteriores, os ruídos de sons produzidos por:

I. Sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

II. Fanfarras ou bandas de música, em cortejos ou desfiles públicos;

III. Máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro dos horários e com os níveis de decibéis estabelecidos pelas NBR-10.151 e NBR-10.152, de dezembro de 1987;

IV. Sirenes ou aparelhos de sinalização, sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos das corporações militares, da polícia civil e da defesa civil;

V. Explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horário, diurno, das 07h00 às 17h30 (sete às dezessete e trinta horas) e previamente deferidos pela Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

VI. Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com esta Lei e autorizados pelo Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 219. Nas proximidades de escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais, ou igrejas, nas horas de funcionamento e permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, fica proibida, até 200m (duzentos metros) de distância, a aproximação de aparelhos produtores de ruídos.

Art. 220. Por ocasião da Micareta, São João, na passagem de Ano e nas festas populares, são permitidas, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas nesta Lei.

Art. 221. Para as atividades industriais já instaladas, cuja intensidade de ruído níveis de sonoridade estabelecidos na NBR-10.151 e NBR-10.152, de dezembro de 1987, a Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos fixará prazos para a definitiva eliminação dos eventuais excessos verificados, findo o qual poderá proibir a continuidade da atividade.

Art. 222. O munícipe flagrado infringindo os índices oficiais indicados nos artigos 215 ao 216, ou realizando as condutas previstas nos artigos 217 e 219, deverá ser multado em R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato praticado.

CAPÍTULO IX

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 223. O Executivo Municipal orientará o uso das vias para os veículos que transportem produtos perigosos, assim como, indicará as áreas para estacionamento e pernoite dos mesmos.

Parágrafo único. Para definição das vias e áreas referidas no caput deste artigo, serão evitadas as áreas de proteção aos mananciais, reservatórios de água, reservas florestais e as áreas densamente povoadas e consideradas as características dos produtos transportados.

Art. 224. Ficam proibidos o estacionamento e pernoite dos veículos transportadores de produtos considerados perigosos à saúde e à vida humana e animal, na malha urbana da cidade, bem como em áreas densamente povoadas do Município de Floresta.

Parágrafo único. O munícipe ou pessoa jurídica flagrado infringindo esta norma deverá ser multado em R\$ 1.000,00 (mil reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 225. O veículo que transportar produto perigoso deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água ou reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

Art. 226. O transporte rodoviário de produtos que sejam considerados perigosos ou representem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, em trânsito no Município de Floresta, fica submetido às regras e procedimentos estabelecidos nesta Lei e seu regulamento, sem prejuízo do disposto em legislação e disciplina peculiares a cada produto.

Art. 227. As empresas transportadoras de produtos perigosos e os transportadores autônomos, ou os receptores destes produtos, ficam obrigados a requerer ao órgão competente municipal, através de exposição de motivos, licença para cargas, descargas e trânsito nas vias urbanas, devendo estar explicados o roteiro e horário a serem seguidos rigorosamente, sujeitando-se, entretanto, e prioritariamente, aos horários determinados pelo Município.

§ 1º. A licença de trânsito de cargas perigosas será expedida por produto transportado individualmente. Misturas de resíduos não classificados devem ser avaliados pelo órgão técnico do Município, para sua liberação.

§ 2º. As áreas específicas para estacionamento de veículos transportadores de cargas perigosas devem ser licenciadas pela Administração Municipal e pelo Instituto do Meio Ambiente - IMA, após criteriosa avaliação em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal, o órgão competente municipal e a Secretaria da Saúde.

Art. 228. Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo transportador da carga perigosa, o condutor adotará as medidas indicadas na ficha de emergência e no envelope para o transporte correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento, imediato, às autoridades com jurisdição sobre as vias, pelo meio disponível mais rápido, detalhando as condições da ocorrência, local, classe, riscos e quantidades envolvidas.

Art. 229. A infraestrutura do estacionamento de veículos transportadores de produtos perigosos será de responsabilidade das transportadoras ou da iniciativa privada, interessada na exploração de tal estabelecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 230. Os veículos em operação de carga e descarga em área interna das empresas devem observar as orientações da legislação Estadual e, também, as normas internas de segurança das empresas.

Art. 231. A lavagem de veículos transportadores de cargas perigosas não poderá ser realizada em solo do Município de Floresta, até que seja construída e colocada em funcionamento a estação de tratamento de efluentes líquidos, que possa garantir adequado tratamento e fique eliminada a possibilidade de contaminação aos mananciais.

Parágrafo único. A iniciativa privada poderá construir sua estação de tratamento de efluentes líquidos individual.

Art. 232. Fica proibida a revenda de recipientes que tenham contido produtos, originalmente, nocivos ou perigosos à saúde pública.

Parágrafo único. O munícipe ou pessoa jurídica flagrado infringindo esta norma deverá ser multado entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

CAPÍTULO X DO USO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 232. O Poder Executivo fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, ficando proibido:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial;
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
- IV. Transportar explosivos e inflamáveis:
 - a) sem as precauções devidas;
 - b) em veículos de transporte coletivo de passageiros;
 - c) simultaneamente, no mesmo veículo.

Parágrafo único. A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos será fixada em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvado o



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

cumprimento de outras exigências estabelecidas pelos órgãos estadual ou federal competentes.

Art. 233. Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos, no perímetro urbano da Sede, Distritos, Povoados ou quaisquer núcleos urbanos. Parágrafo único. O munícipe ou pessoa jurídica flagrado infringindo esta norma deverá ser multado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 234. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios por meio de estabelecimentos comerciais que satisfaçam os requisitos de segurança aprovados pela Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 1º. A venda para pessoa física, somente poderá ser feita, quando a maior de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2º. O munícipe ou pessoa jurídica flagrado infringindo esta norma deverá ser multado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 235. A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina fica sujeita a licenciamento, mesmo que para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º. Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou perturbem o trânsito de pedestres pelas ruas, avenidas e logradouros públicos.

§ 2º. As disposições deste artigo se estendem às garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

§ 3º. O munícipe ou pessoa jurídica flagrado infringindo esta norma deverá ser multado em R\$ 1.000,00 (mil reais) por bomba.

Art. 236. A concessão ou renovação de alvará de funcionamento, bem como o licenciamento de construções, destinadas a postos de serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos e os postos de lavagem rápida, que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, ficam condicionadas à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento das galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos.

Parágrafo único. Todo aquele que entrar em operação com as atividades previstas no *caput* deste artigo, sem prévia licença, terá seu estabelecimento lacrado sumariamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 237. Em caso da não utilização dos equipamentos antipoluentes, o estabelecimento será notificado para, no prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos, sob pena de:

I. Findo o prazo de 30 (trinta) dias e, mais uma vez constatadas as irregularidades, ser cobrada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II. Depois de 60 (sessenta) dias, contados da notificação e, mais uma vez constatada a não observância do que prescreve este Código, ser automaticamente cassado o alvará de operação do estabelecimento, além da necessidade de se cobrar a multa R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

CAPÍTULO XI

DAS ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÃO E ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238. As instalações de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB) e similares, por transmissão de radiação eletromagnética, no Município de Floresta estão sujeitas às condições previstas neste Código, tendo como objetivo:

I. Definir critérios para a implantação de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB), destinadas aos serviços de telecomunicação no Município de Floresta que estejam em conformidade com as normas da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), dos demais órgãos competentes e o contido nesta Lei;

II. Ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando as instalações compartilhadas, garantindo a qualidade da paisagem urbana e melhorias na urbanização do entorno, diminuindo o impacto visual e garantindo a qualidade ambiental;

III. Definir limites adequados de radiações eletromagnéticas, visando à qualidade de vida dos cidadãos

Parágrafo único. Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras que operem na faixa de frequência de 100 KHZ (cem quilohertz) a 300 GHZ (trezentos gigahertz).

Art. 239. Para efeito do disposto neste capítulo, ficam estabelecidas as seguintes definições:



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

- I. Os suportes de antenas e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base (ERB) são elementos aparentes do mobiliário urbano, destinados a atender os sistemas de telecomunicações, conforme NBR 9283 da ABNT;
- II. Paisagem urbana consiste na configuração visual, objeto da percepção plurisensorial de um sistema de relações resultante da contínua e dinâmica interseção entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio ser humano, numa constante relação de escala, forma, função e movimento, que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade;
- III. Poluição visual é o efeito danoso visível que determinadas ações antrópicas e naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando um impacto negativo na sua qualidade;
- IV. Compartilhamento é o agrupamento de antenas de várias prestadoras numa mesma torre, poste ou mastro de telecomunicações;
- V. Radiações eletromagnéticas é a propagação de energia eletromagnética, através de variações dos campos elétricos e magnéticos no espaço livre;
- VI. Prestadora é toda empresa responsável pela exploração e/ou operação dos serviços de telefonia celular.

SEÇÃO II DA LOCALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Art. 240. Fica vedada a instalação de suporte para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB) e equipamentos afins, nos seguintes locais:

- I. Em hospitais, escolas, creches e clínicas médicas que utilizem equipamentos susceptíveis a interferência eletromagnética e a uma distância não inferior a 100m (cem metros) deles e dentro dos limites de radiação constante das normas emanadas do Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II. Em logradouros públicos;
- III. Em áreas de proteção ambiental, áreas verdes urbanas, praças, parques de esportes e de lazer públicos, em pontos turísticos, em sítios históricos, em equipamentos públicos, sem que o projeto de camuflagem dos equipamentos e o projeto urbanístico da área sejam aprovados pelo órgão responsável pela área ou imóvel, em primeira instância;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

IV. Em uma distância menor que 500 (quinhentos) metros de raio, com relação a base de um outro suporte para antena e antena transmissora de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base (ERB); observando-se os limites de radiação, constantes das normas emanadas do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

Art. 241. Será permitida a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB) em prédios de uso misto e/ou residencial, com edificação de 4 (quatro) ou mais pavimentos, desde que o ponto de transmissão das ondas eletromagnéticas fique no mínimo, 10 (dez) metros acima do prédio mais alto que esteja inserido dentro de um raio de 300 (trezentos) metros do seu eixo, com permissão do proprietário ou de todos os proprietários, em documento registrado em Cartório e laudo de engenheiro estrutural, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Parágrafo único. A instalação permitida no *caput* deste artigo, será aplicada sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

SEÇÃO III DOS PADRÕES URBANÍSTICOS

Art. 242. Em zona urbana, somente será admitido o uso de postes metálicos para a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base (ERB), ficando vedada a utilização de torres treliçadas.

Art. 243. A instalação de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base (ERB) e equipamentos afins deverá atender aos seguintes parâmetros urbanos:

- I. Recuo mínimo de 5 (cinco) metros de todos os equipamentos e/ou construções em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais), contados da sua base;
- II. Recuo mínimo de 10 (dez) metros do eixo do suporte para a antena, em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais);
- III. A utilização de elementos construtivos e/ou camuflagem, visando minimizar os impactos visuais e a integração ao meio ambiente;
- IV. Implantação de paisagismo da área total onde forem instalados os equipamentos, objetivando a sua urbanização e amenização do impacto causado pela sua implantação;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

V. A instalação de todos os equipamentos deverá obedecer às restrições do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, matas, faixas não edificáveis, áreas de proteção de corpos hídricos ou outros elementos naturais existentes.

SEÇÃO IV DOS PADRÕES TÉCNICOS SANITÁRIOS E AMBIENTAIS

Art. 244. Toda instalação de antena transmissora de radiação eletromagnética será feita, de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional a ser emitida pela nova antena, medida por equipamento aferido por órgão competente, que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta Lei ou o que vier a ser estabelecido pela ANATEL, caso este último seja menor, não ultrapasse 100uW/cm² (cem microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana.

Art. 245. Constatado o não cumprimento das exigências previstas no artigo 243, a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, intimará a prestadora para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda às alterações necessárias ao enquadramento nos limites estabelecidos nesta Lei, devendo a prestadora comprovar essa condição, por medições feitas por profissional habilitado, com a respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 246. Constatado o não cumprimento da exigência prevista no artigo 244, a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, notificará a prestadora para o imediato desligamento da fonte de irradiação e do consequente cancelamento da licença de operação, aplicando, simultaneamente, multa e novas multas diárias pela persistência da desobediência, na forma disposta nesta Lei, comunicando à ANATEL a irregularidade cometida.

Art. 247. Os níveis de ruído provocado pelos equipamentos em operação deverão ser compatíveis ao conforto ambiental do ser humano e do animal, visando a atender à legislação pertinente ao sossego público.

SEÇÃO V



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

DOS LICENCIAMENTOS

Art. 248. O licenciamento para construção e instalação de suportes para antena, antenas transmissoras de telefonia celular, de recepção móvel celular, de estações de rádio - base (ERB) e equipamentos afins, se dará pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos e pela Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e será concedido em três etapas sequenciais, destinadas, respectivamente, à apreciação dos requerimentos Licença Prévia (L.P.), Licença de Instalação (L.I.) e Licença de Operação (L.O.), devendo haver renovação anual da Licença de Operação (L.O.), desde que atendidos os parâmetros determinados nesta Lei.

Art. 249. Para a Licença Prévia (L.P.), a prestadora deverá apresentar requerimento perante a Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, instruído com os documentos previstos no Código de Obras, e mais os seguintes:

- I. Laudo técnico, assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, contendo as características da instalação, tais como:
 - a) faixa de frequência de transmissão;
 - b) a quantidade e tipo de antenas, especificando a quantidade por setor quando o sistema for setorizado;
 - c) número máximo de canais e potência máxima irradiada das antenas, quando o número máximo de canais estiver em operação;
 - d) a altura, a inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação das antenas;
 - e) a estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando detém o número máximo de canais em operação), bem como os diagramas verticais e horizontais de irradiação da antena graficados em plantas, contendo a indicação de distância e respectivas densidades de potência, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros do eixo do suporte da antena transmissora;
- II. Laudo radiométrico de medição prévia da densidade de potência irradiada no local para onde se solicita a instalação da antena, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros a contar do eixo do suporte da antena transmissora a ser instalada;
- III. Certidão Negativa de Débito, caso a apresentada inicialmente esteja vencida;
- IV. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos diversos profissionais responsáveis pelos laudos previstos nos incisos I e II.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

§ 1º. Após a análise, no âmbito da sua competência, e sendo favorável o parecer quanto à Licença de Localização, a Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, encaminhará o processo para a Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos para análise e concessão da Licença de Implantação.

§ 2º. Para proceder à análise, no âmbito de sua competência, a Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos verificará se o processo está devidamente instruído com os documentos previstos nos incisos I a IV deste artigo, e ainda, obrigatoriamente, com aqueles exigidos no Código de Obras, abaixo relacionados:

- I. Registro da estação de rádio-base (ERB) junto à Agência Nacional de Telecomunicação (ANATEL);
- II. Documento que comprove a titularidade do imóvel devidamente registrado no cartório de registro de imóveis;
- III. Contrato de aluguel do imóvel registrado, quando for o caso;
- IV. Planta de localização do imóvel assinada por engenheiro civil ou arquiteto;
- V. Planta de situação do imóvel com a localização pretendida de todos os equipamentos assinada por engenheiro civil ou arquiteto;
- VI. Planta cadastral, contendo todos os elementos existentes num raio de 500 (quinhentos) metros do centro do suporte para a antena, assinada por engenheiro civil ou arquiteto;

Art. 250. Para a Licença de Operação (L.O), a prestadora deverá apresentar requerimento a Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, instruído com os seguintes documentos:

- I. Laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação com a respectiva ART, da medição dos níveis de densidade de potência irradiada, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros, a contar do eixo do suporte da antena transmissora, com todos os canais em operação, bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena graficados em plantas, contendo a indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;
- II. Identificação dos equipamentos empregados na medição e dos Certificados de Calibração realizada por laboratório credenciado pelo INMETRO;
- III. Cópia da Licença de Implantação e dos projetos aprovados;
- IV. Comprovante de pagamento do ISSQN;
- V. Certidão Negativa de Débito referente ao imóvel.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 251. A Renovação Anual da Licença de Operação (R.L.O.) será apreciada e concedida pela Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, devendo, a prestadora, apresentar requerimento instruído com Laudo radiométrico, assinado por físico ou engenheiro especializado na área de radiação não ionizante, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, o qual deverá conter:

- I. As características da ERB e a Potência Efetivamente Irradiada com todos os canais instalados em operação;
- II. Medições dos níveis de densidade de potência, em qualquer período de 6 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, considerando um raio de 500 (quinhentos) metros do eixo do suporte da antena, bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena graficados em plantas, contendo a indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;
- III. Medições realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados, no caso da impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados;
- IV. Identificação dos equipamentos empregados na medição e dos Certificados de Calibração realizada por laboratório credenciado pelo INMETRO;
- V. Certidão Negativa de Débito;
- VI. Licença de operação e projetos aprovados.

Art. 252. O licenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo, se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário relacionado com o equipamento.

SEÇÃO VI DOS DISPOSITIVOS

Art. 253. As empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações estarão obrigadas a apresentar Plano de expansão das ERBs no Município de Floresta, para análise da Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, antes de iniciarem as solicitações individuais de licença.

Art. 254. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações estão obrigadas a, no prazo de 18 (dezoito) meses, apresentar Plano de Expansão de Torres Compartilhadas, para



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

análise da Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que se suportará tecnicamente em instituições que detenham conhecimento técnico no assunto.

Art. 255. A gestão de cada compartilhamento será feita pela empresa que, através de licitação pública, ganhar a permissão de uso da respectiva área ou a quem ela designar, desde que autorizada pela Administração Pública Municipal.

Art. 256. As medições de radiação previstas nesta Lei deverão ser previamente comunicadas à Administração Municipal, mediante protocolo, constando local, dia e hora de sua realização para que a Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos faça o acompanhamento.

Art. 257. As despesas relativas aos Laudos Radiométricos, ou a quaisquer outros documentos exigidos pelo Poder Público Municipal, correrão por conta das empresas prestadoras dos serviços.

Art. 258. As empresas prestadoras estarão obrigadas a implantar sinalização adequada para alerta e proteção das pessoas que realizam trabalhos de manutenção específica ou geral, dentro dos limites físicos críticos de radiação eletromagnéticas.

Art. 259. Caberá a Administração Municipal:

I. formar uma comissão técnica de acompanhamento dos processos de instalação, comercialização e funcionamento das fontes de radiação no Município de Floresta, com a representação de representantes das empresas da área, servidores municipais e técnicos especializados.

II. estabelecer cobrança, através de preço público, fixado em Decreto do Executivo, pela utilização da atmosfera no Município, para o funcionamento de fonte de radiação, podendo o pagamento ser em espécie ou em obras compensatórias.

Art. 260. Deverá ser prevista contrapartida das empresas, na urbanização das áreas e melhorias urbanísticas do entorno em relação ao uso das áreas públicas, bem como o pagamento mensal do uso do solo em questão, valor este a ser definido em Decreto do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 261. Todos os valores decorrentes de aplicações desta Lei serão aplicados no Fundo Municipal do Meio Ambiente, para atender aos objetivos nele previstos.

Art. 262. O profissional responsável pela instalação das ERBs, às quais se refere esta Lei, deve ser engenheiro de telecomunicações, engenheiro eletricitista com ênfase em telecomunicações ou engenheiro eletrônico, conforme determina o artigo 9º, da Resolução 218/1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, para as instalações dos suportes para as antenas, engenheiro civil ou mecânico.

Art. 263. Os responsáveis pelas antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB), ou equipamentos afins, que já estiverem instalados, com licença anterior a esta Lei, terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo para solicitarem nova Licença de Instalação, adequando-se às disposições nela contidas.

§ 1º. Caso não seja cumprido o quanto determinado no *caput* deste artigo, serão aplicadas as disposições dos artigos 222 e 223, respectivamente.

§ 2º. Em caso de cancelamento da licença de operação, o fato será imediatamente comunicado à ANATEL.

§ 3º. Em caso de cancelamento de licença e/ou desligamento pela prestadora, da ERB, a prestadora terá que promover a remoção da estrutura de suporte de todos os equipamentos que compõem a ERB.

CAPÍTULO XII

DOS EVENTOS E DAS ATIVIDADES FESTIVAS

Art. 264. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licenciamento, em especial para a aferição de seu potencial sonoro, conforme previsto neste Código e no Código de Posturas Municipais.

§ 1º. Entendem-se como divertimentos públicos, para efeitos deste Código, os que se realizarem em locais abertos ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

§ 2º. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

§ 3º. Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de licença de localização para execução de música ao vivo e mecânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

§ 4º. Para execução de música ao vivo e mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária uma total adequação acústica do prédio onde se situe, que deverá ser comprovada e aprovada pelo órgão competente para o licenciamento, e se for o caso, exigido o Laudo de Vistoria da Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, próprio para a atividade.

§ 5º. Fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversões ou realização de espetáculos nos logradouros públicos, a menos de um raio de 200m (duzentos metros) de creches, hospitais, sanatórios, postos de saúde e templos religiosos de qualquer culto.

Art. 265. A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pelo Poder Executivo.

§ 1º. Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de manter a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 2º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 266. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas diretas dela decorrentes.

Art. 267. São infrações ambientais relativas a atividades poluidoras, dentre outras:

I. Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município de Floresta, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental municipal competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

II. Praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

- autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;
- III. Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta lei, no seu regulamento e normas técnicas;
- IV. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental;
- V. Opor-se a exigência de exames técnicos laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes;
- VI. Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes;
- VII. Descumprirem, as empresas de transporte, seus agentes consignatários, comandantes, responsáveis diretos por aeronaves, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais;
- VIII. Inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis;
- IX. Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta lei;
- X. Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância, das normas ou diretrizes pertinentes;
- XI. Contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais;
- XII. Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, inclusive entulhos provenientes da construção civil, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares;
- XIII. Exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma: Penalidade;
- XIV. Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

- XV. Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidades equivalentes;
- XVI. Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;
- XVII. Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação;
- XVIII. Causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade;
- XIX. Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres;
- XX. Desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas Protegidas por Lei;
- XXI. Instalar torres de telecomunicação e ou antena de radio-base, sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal;
- XXII. Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes, no exercício de suas funções;
- XXIII. Descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente;
- XXIV. Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção de saúde ambiental ou do meio ambiente.

Art. 268. A critério da Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto de infração.

Art. 269. As infrações das disposições desta Lei e normas dela decorrentes serão classificadas como leves, graves, muito graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas consequências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem a cometer, incentivar a sua prática ou dela se beneficiar.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 270. As infrações classificam-se em:

- I. Infrações leves: até R\$ 1.000,00 (mil reais);
- II. Infrações graves: até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- III. Infrações muito graves: até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- IV. Infrações gravíssimas: até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 271. São circunstâncias atenuantes:

- I. Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II. Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III. Comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental, às autoridades competentes;
- IV. Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V. Ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 272. São circunstâncias agravantes:

- I. Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II. Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III. O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV. Ter a infração consequências danosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente;
- V. Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, para evitá-lo;
- VI. Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII. A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII. A infração atingir áreas sob proteção legal.

§ 1º. A reincidência verifica-se, quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana, ou a degradação ambiental significativa.

§ 2º. No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição de ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente, até cessar a infração.

Art. 273. Aos infratores das disposições referidas nesta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I. Advertência;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

- II. Multa;
- III. Interdição;
- IV. Embargo e Demolição;
- V. Apreensão.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 274. A penalidade de advertência será aplicada quando for constatada infração de menor gravidade, fixando-se quando for o caso, prazo para que seja sanada.

Art. 275. Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

Art. 276. Sem prejuízo do disposto no *caput*, caso o agente atuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

Art. 277. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.

Art. 278. Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 279. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 280. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 03 (três) anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

SEÇÃO II DAS MULTAS



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 281. Multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o autuado em decorrência da infração cometida.

I. A multa simples será aplicada para as infrações administrativas em que não couber advertência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades;

II. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo devendo constar no auto de infração o respectivo valor;

III. A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

Art. 282. Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 283. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

Art. 284. O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

Art. 285. A celebração de Termo de Compromisso de Reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

Art. 286. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 05 (cinco) anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento, implica:

I. Aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II. Aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º. O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

§2º. Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§3º. Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§4º. Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I. Agravar a pena conforme disposto no *caput*;

II. Notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias;

III. Julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

SEÇÃO III

DA APREENSÃO DOS ANIMAIS, PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FAUNA E FLORA E DEMAIS PRODUTOS E SUBPRODUTOS OBJETO DA INFRAÇÃO, INSTRUMENTOS, PETRECHOS, EQUIPAMENTOS OU VEÍCULOS DE QUALQUER NATUREZA UTILIZADOS NA INFRAÇÃO

Art. 287. Serão apreendidos os animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, objeto da infração administrativa ou utilizada na sua prática se lavrando os respectivos termos. Parágrafo único. Os procedimentos relativos à apreensão obedecerão ao previsto na legislação em vigor.

Art. 288. Os produtos, subprodutos e instrumentos apreendidos pela fiscalização serão avaliados e posteriormente doados, vendidos, destruídos ou inutilizados conforme decisão motivada da autoridade competente.

§ 1º. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

§ 2º. Os equipamentos e veículos de qualquer natureza são considerados instrumentos da infração quando adaptados ou alteradas suas características, quer temporária ou definitiva, para a prática da infração, ou ainda, quando utilizados de forma reiterada.

SEÇÃO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

DA DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS, SUBPRODUTOS E INSTRUMENTOS DA INFRAÇÃO

Art. 289. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

- I. A medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias;
- II. Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO DE VENDA E FABRICAÇÃO DO PRODUTO

Art. 290. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo da matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

SEÇÃO VI

DO EMBARGO DE OBRA OU ATIVIDADE E SUAS RESPECTIVA ÁREAS

Art. 291. O embargo de obra e/ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar validade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito.

Art. 292. O descumprimento total ou parcial do embargo ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

- I. Suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou no local objeto do embargo infringido;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

- II. Cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização;
- III. Aplicação de multa por descumprimento, de acordo com a legislação vigente.

Art. 293. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá da decisão da autoridade ambiental após apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 294. À pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

SEÇÃO VII

SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DAS ATIVIDADES

Art. 295. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

SEÇÃO VIII

DA DEMOLIÇÃO DE OBRA

Art. 296. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e a ampla defesa, quando:

I. Verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental;

II. Quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º. A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração.

§ 2º. As despesas para a realização da demolição correrão à custa do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§ 3º. Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá,



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

SEÇÃO IX

DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU LICENÇA E DEMAIS PENALIDADES RESTRITIVAS DE DIREITOS

Art. 297. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I. Suspensão de registro, licença ou autorização;
- II. Cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV. Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V. Proibição de contratar com a administração pública.

§ 1º. A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

- I. Até 03 (três) anos para a sanção prevista no inciso V;
- II. Até 01 (um) ano para as demais sanções.

§ 2º. Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

SEÇÃO X

DOS PRAZOS PRESCRITIVOS

Art. 298. Prescreve em 05 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º. Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

§ 3º. Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o *caput* rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º. A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 299. Interrompe-se a prescrição:

I. Pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II. Por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;

III. Pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO – DA AUTUAÇÃO

Art. 300. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 301. A notificação, assinada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos ou por servidor credenciado, é o documento hábil para informar aos destinatários, as decisões da Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 302. O auto de infração é o documento hábil para aplicação das penalidades de que trata esta Lei.

Art. 303. O auto de infração conterá:

I. A denominação da pessoa física ou jurídica autuada e seu endereço;

II. O ato ou fato que constitui infração, o local e a data respectivos;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

- III. A disposição normativa infringida;
- IV. O prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso, ou apresentar defesa;
- V. A penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VI. A assinatura da autoridade que a expediu.

Art. 304. O atuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

- I. Pessoalmente;
- II. Por seu representante legal;
- III. Por carta registrada com aviso de recebimento;
- IV. Por edital, se estiver o infrator atuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço;
- V. Por meio eletrônico.

Art. 305. Todas as intimações realizadas no âmbito do processo poderão ser comunicadas aos interessados por meio de correio eletrônico, desde que o atuado aceite por meio de documento registrado no processo a intimação por via eletrônica, sendo dispensada a intimação por Aviso de Recebimento - AR.

Art. 306. Caso o atuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente atuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao atuado.

Art. 307. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando no processo administrativo constar os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 308. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do atuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 309. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

§ 1º. Para os efeitos do *caput*, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º. Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º. O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

SEÇÃO II DA DEFESA

Art. 310. O autuado poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da autuação, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 20% (vinte por cento) no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do auto de infração.

Art. 311. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 312. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, para a juntada do instrumento a que se refere o *caput*.

Art. 313. A defesa não será conhecida quando apresentada fora do prazo ou por quem não seja legitimado.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

SEÇÃO III DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 314. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 315. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º. O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º. A contradita deverá ser elaborada pelo agente atuante no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º. Entende-se por contradita, para efeito desta Lei Complementar, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente atuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 316. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 317. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente atuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 318. Apresentada ou não a defesa, o Auto de Infração será julgado pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, decidindo sobre a aplicação das penalidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 319. A autoridade julgadora poderá reduzir o valor da multa em até 40% (quarenta por cento) mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Parágrafo único. Caso não ocorram as medidas previstas no Termo de Ajuste de Conduta o pagamento da multa se dará de forma integral, acrescida de juros e mora.

Art. 320. Será conferido em portaria nome e função da autoridade julgadora competente para proferir julgamento em 1ª (primeira) instância.

Art. 311. Julgado o Auto de Infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS

Art. 312. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso em 2ª (segunda) instância no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da decisão do julgamento da defesa, ao Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 313. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos somente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo, porém, a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação de proteção ambiental subsistente.

Art. 314. Fica conferida a(o) Secretário(a) Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos a autoridade pelo julgamento do recurso em 2ª (segunda) instância, em que poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 315. Da decisão proferida no julgamento da 2ª (segunda) instância o autuado poderá interpor recurso administrativo, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da decisão do julgamento ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. A autoridade julgadora junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Floresta não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente.

§ 2º. O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto ao pagamento da multa.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 316. As penalidades administrativas de multa ambiental deverão ser recolhidas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º. A notificação para pagamento da multa será feita mediante via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência.

§ 2º. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição na dívida ativa do município para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 317. As multas não pagas administrativamente serão inscritas na dívida ativa do Município, e cobradas judicialmente.

Parágrafo único. Os débitos relativos às multas impostas e não recolhidos no prazo regulamentar ficarão sujeitos à correção, pelos índices inflacionários oficiais vigentes no período.

Art. 318. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

§ 1º. Cumprida, as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

§ 2º. Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 319. A autoridade administrativa velará para que nenhum procedimento administrativo fique sem decisão por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, sendo que a inobservância deste prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

Art. 320. Os casos omissos aplicar-se-á a legislação federal e estadual que regem a matéria.

TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 321. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para execução das medidas de emergência, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 322. O Município promoverá ampla divulgação de sua legislação ambiental, especialmente deste Código, que será distribuído nas instituições de ensino públicas e privado.

Art. 323. O Município promoverá anualmente cursos de atualização na área de proteção ao meio ambiente, e poderá enviar membros da equipe técnica a outras localidades objetivando a capacitação do seu quadro técnico, dos agentes de fiscalização e demais agentes que comporão seu corpo organizacional e administrativo.

Art. 324. A Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em consonância com a Assessoria Jurídica do Município, poderá manter um setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e coletivos, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta Lei Complementar e demais normas ambientais vigentes.

Art. 325. O Município, através de seus órgãos competentes, poderá celebrar convênios com outros Municípios, o Estado, a União e com os demais entes públicos e privados, objetivando a execução desta Lei.

Art. 326. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de janeiro de 2019.

Art. 327. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Floresta/PE, 01 de agosto de 2018.

RICARDO FERRAZ
Prefeito Municipal de Floresta/PE



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

ANEXO I - CONCEITOS

Agrotóxicos, Componentes e Armas - os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de reservá-las de ação danosa de seres vivos considerados nocivos; substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores do crescimento. Os componentes são os princípios ativos, os produtos técnicos suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Área de Preservação Permanente - são aquelas em que as florestas e demais formas de vegetação natural existentes não podem sofrer qualquer tipo de degradação.

Áreas de Preservação dos Recursos Naturais - áreas terrestres e, ou aquáticas, submetidas a modalidades diversas de manejo, dotadas de atributos bióticos, que exijam proteção.

Áreas de Proteção Ambiental - áreas em que se objetiva proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando à melhoria da qualidade de vida da população local e à proteção dos ecossistemas regionais, denominadas também, de unidades de conservação.

Áreas de Proteção Cultural e Paisagística - vinculadas à imagem da cidade e outros sítios, seja por caracterizar monumentos históricos e culturais significativos da vida do Município, seja por se constituírem em meios de expressão simbólica de lugares importantes no sistema espacial natural ou construído.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Área Sujeita a Regime Específicos - área que por suas características peculiares, referentes aos recursos naturais, cultural e, ou paisagística, terá normas específicas estabelecidas através de instrumento legislativo apropriado.

Área Verde - área Livre de caráter permanente, de propriedade pública ou privada, com vegetação natural ou resultante de plantio, destinada à recreação, lazer, preservação e, ou proteção ambiental.

Classificação dos Recursos Hídricos - qualificação das águas doces, salobras e salinas com base nos usos preponderantes (sistema de classes de qualidade).

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - é o, órgão Superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente com a função de assistir o Presidente da República na Formulação de Diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Degradação Ambiental - alteração adversa das características do meio ambiente.

Enquadramento - estabelecimento do nível de qualidade (classe) a ser alcançado e, ou mantido em um sedimento de corpo d'água ao longo do tempo.

Impacto Ambiental - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem: (I) a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (II) as atividades sociais e econômicas; (III) a biota; (IV) as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente; (V) a qualidade dos recursos ambientais.

Meio Ambiente - tudo que envolve e condiciona o homem e as demais expressões de vida, constituindo seu mundo e dando suporte material para sua vida biopsicossocial.

Padrões de Emissão - quantidade máxima de poluentes que se permite legalmente despejar no ambiente por determinada fonte, quer móvel ou fixa.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Padrões de Qualidade Ambiental - condições limitantes da qualidade ambiental, muitas vezes expressas em termos numéricos, usualmente estabelecidos por lei e sob jurisdição específica, para a proteção da saúde e do bem-estar dos homens.

Parqueamento - áreas a céu aberto destinadas ao estacionamento de veículos, geralmente contíguas a empreendimentos de grande porte, contendo espaço para as vagas de circulação dos veículos e arborização, podendo ser privada ou pública.

Poluente - substância, meio ou agente que provoque, direta ou indiretamente, qualquer forma de poluição.

Poluição - degradação ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio, ambiente; e) lancem materiais ou energia, em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Produtos Perigosos - aqueles que contêm risco potencial de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, bem assim alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer de um dos produtos transportados, se postos em contato entre si, por vazamento, ruptura de embalagem, ou outra causa qualquer.

Qualidade Ambiental - juízos de valor adjudicados ao estado ou condição do meio ambiente, no qual o estado se refere aos valores adotados em uma situação e momento dados, pelas variáveis ou componentes do ambiente que exercem uma influência menor sobre a qualidade de vida presente e futura dos membros de um sistema humano.

Qualidade de Vida - compreende uma série de variáveis, tais como: satisfação adequada das necessidades biológicas e conservação de seu equilíbrio (saúde); manutenção de um ambiente próprio à segurança pessoal, à possibilidade de desenvolvimento cultural; e, em último lugar, o ambiente social que propicia a comunicação entre os seres humanos, como base da estabilidade psicológica.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Usos de Água - são os múltiplos fins a que a água serve.

Zoneamento Ambiental - integração sistemática e interdisciplinar da análise ambiental ao planejamento dos usos do solo, com o objetivo de definir a melhor gestão dos recursos ambientais identificados.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

ANEXO II – TABELA TIPOLOGIA/LICENCIAMENTO

RAMO	RAMO DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	POTENCIAL POLUIDOR	MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
111-30	IRRIGAÇÃO SUPERFICIAL	Hectares (ha)	ALTO	de 0 a 50				
111-40	IRRIGAÇÃO POR ASPERSÃO LOCALIZADA	Hectares (ha)	MÉDIO	de 0 a 50	de 50,0001 a 100			
111-60	DRENAGEM AGRÍCOLA	Hectares (há)	MÉDIO	de 0 a 1	De 1,01 a 5			
111-91	BARRAGEM/AÇUDE PARA IRRIGAÇÃO- APENAS PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA	Área alagada em ha	ALTO	de 0 a 5				
112-11	CRIAÇÃO DE AVES DE CORTE	Nº de cabeças	MÉDIO	de 0 a 14000	de 14000,01 a 36000	de 36000,01 a 48000	de 48000,01 a 80000	De 80000,01 a 999999
112-20	CRIAÇÃO DE AVES DE POSTURA	Nº de cabeças	MÉDIO	de 0 a 30000	de 30000,01 a 60000	de 60000,01 a 90000		
112-13	CRIAÇÃO DE MATRIZES E OVOS	Nº de cabeças	MÉDIO	de 0 a 30000	de 30000,01 a 60000	de 60000,01 a 90000		
112-14	INCUBATÓRIO	Nº pintos/mês	MÉDIO	de 0 a 30000	de 30000,01 a 100000	de 100000,01 a 600000		
112-21	CUNICULTURA E OUTROS	Nº de cabeças	MÉDIO	de 0 a 3000	de 3000,01 a 6000	de 6000,01 a 12000		
114-21	CRIAÇÃO DE SUÍNOS- CICLO COMPLETO- COM MANEJO DEJETOS LÍQUIDOS	Nº de matrizes	ALTO	de 0 a 10	de 10,01 a 50	de 50,01 a 60		
114-22	CRIAÇÃO DE SUÍNOS- UNIDADE PRODUTORA DE LEITÕES ATÉ 21 DIAS-	Nº de matrizes	ALTO	de 0 a 70	de 70,01 a 280	de 280,01 a 420		



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

	COM MANEJO DEJETOS LÍQUIDOS							
114-23	CRIAÇÃO DE SUÍNOS- UNIDADE PRODUTORA DE LEITÕES ATÉ 63 DIAS – COM MANEJO DEJETOS LÍQUIDOS	Nº de matrizes	ALTO	de 0 a 50	de 50,01 a 200	de 200,01 a 300		
114-24	CRIAÇÃO DE SUÍNOS- TERMINAÇÃO- COM MANEJO DEJETOS LÍQUIDOS	Nº de cabeças	ALTO	de 0 a 100	de 100,01 a 500	de 500,01 a 600	de 600,01 a 1000	
114-25	CRIAÇÃO DE SUÍNOS- CRECHE- COM MANEJO DEJETOS LÍQUIDOS	Nº de cabeças	ALTO	de 0 a 400	de 400,01 a 2000	de 2000,01 a 3000		
114-26	CRIAÇÃO DE SUÍNOS- CENTRAL DE INSERMINAÇÃO- COM MANEJO DEJETOS LÍQUIDOS	Nº de cabeças	ALTO	de 0 a 130	de 130,01 a 390	de 390,01 a 780		
114-31	CRIAÇÃO DE SUÍNOS- CICLO COMPLETO- COM MANEJO DE DEJETOS SOBRE CAMAS	Nº de matrizes	MÉDIO	de 0 a 10	de 10,01 a 40	de 40,01 a 75		
114-32	CRIAÇÃO DE SUÍNOS- UNIDADE PRODUTORA DE LEITÕES ATÉ 21 DIAS- COM MANEJO DEJETOS SOBRE CAMAS	Nº de matrizes	MÉDIO	de 0 a 70	de 70,01 a 280	de 280,01 a 420		
114-33	CRIAÇÃO DE SUÍNOS- UNIDADE PRODUTORA DE LEITÕES ATÉ 63 DIAS- COM MANEJO	Nº de matrizes	MÉDIO	de 0 a 50	de 50,01 a 200	de 200,01 a 300		



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

	DE DEJETOS SOBRE CAMAS							
114-34	CRIAÇÃO DE SUÍNOS-TERMINAÇÃO-COM MANEJO DE DEJETOS SOBRE CAMAS	Nº de cabeças	MÉDIO	de 0 a 100	de 100,01 a 400	de 400,01 a 750		
114-35	CRIAÇÃO DE SUÍNOS-CRECHE- COM MANEJO DE DEJETOS SOBRE CAMAS	Nº de cabeças	MÉDIO	de 0 a 400	de 400,01 a 1600	de 1600,01 a 3000		
114-36	CRIAÇÃO DE SUÍNOS-CENTRAL DE INSEMINAÇÃO-COM MANEJO DE DEJETOS SOBRE CAMAS	Nº de cabeças	MÉDIO	de 0 a 130	de 130,01 a 390	de 390,01 a 780		
114-40	CRIAÇÃO DE OVINOS DE CORTE EM SISTEMA EXTENSIVO A CAMPO	Nº de cabeças	BAIXO	de 0 a 45	de 45,01 a 450	de 450 a 1800	de 1800 a 4500	
114-90	CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS DE MÉDIO PORTE CONFINADOS	Nº de cabeças	MÉDIO	de 0 a 45	de 45,01 a 450	de 450,01 a 1800		
116-10	CRIAÇÃO DE BOVINOS CONFINADOS	Nº de cabeças	ALTO	de 0 a 50	de 50,01 a 200	de 200,01 a 400		
116-20	CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS DE GRANDE PORTE CONFINADOS	Nº de cabeças	ALTO	de 0 a 100	de 100,01 a 200	de 200,01 a 500		
117-10	CRIAÇÃO DE BOVINOS (SEMI-EXTENSIVO)	Nº de cabeças	ALTO	de 0 a 50	de 50,01 a 200	de 200,01 a 400		
117-20	AÇUDE PARA DESSEDENTAÇÃO ANIMAL	Área alagada em ha	BAIXO	de 0,01 a 99999999				
118-10	CENTRAIS DE BENEFICIAMENTO DE DEJETOS SECOS DE	m² pátio de compostagem	MÉDIO	de 0 a 1000	de 1000,01 a 2000	de 2000,01 a 4000		



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

	CRIAÇÕES DE ANIMAIS CONFINADOS							
118-20	CENTRAIS DE BENEFICIAMENTO DE DEJETOS LÍQUIDOS DE CRIAÇÕES DE ANIMAIS CONFINADOS	m ² pátio de compostagem	MÉDIO	de 0 a 1000	de 1000,01 a 2000	de 2000,01 a 4000		
119-21	PSICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS PARA ENGORDA EM SISTEMA INTENSIVO	Área alagada em ha	BAIXO	de 0 a 2				
119-22	PSICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS PARA ENGORDA EM SISTEMA INTENSIVO	Área alagada em ha	MÉDIO	de 0 a 2				
119-31	PSICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS PARA ENGORDA EM SISTEMA SEMI-INTENSIVO	Área alagada em ha	BAIXO	de 0 a 2				
119-32	PSICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS PARA ENGORDA (SISTEMA SEMI-INTENSIVO)	Área alagada em ha	MÉDIO	de 0 a 2				
119-41	PSICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS PARA ENGORDA EM SISTEMA EXTENSIVO	Área alagada em ha	BAIXO	de 0 a 2				
119-42	PSICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS PARA ENGORDA EM SISTEMA EXTENSIVO	Área alagada em ha	MÉDIO	de 0 a 2				
520-00	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS	Área total em hectares (ha)	MÉDIO	de 0 até 5				



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

	MINERADAS							
530-04	LAVRA DE GEMAS (ÁGATA/AMETISTA/ETC)- A CÉU ABERTO E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Área requerida do DNPM em hectares (ha)	MÉDIO	de 0 até 5				
530-06	LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL- A CÉU ABERTO, COM USO DE EXPLOSIVOS, COM BRITAGEM E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA.	Área requerida do DNPM em hectares (ha)	ALTO	de 0 até 5				
530-07	LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL- A CÉU ABERTO, SEM USO DE EXPLOSIVOS, COM BRITAGEM E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA.	Área requerida do DNPM em hectares (ha)	ALTO	de 0 até 5				
530-08	LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL- A CÉU ABERTO, COM USO DE EXPLOSIVOS, SEM BRITAGEM E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA	Área requerida do DNPM em hectares (ha)	ALTO	de 0 até 5				



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

530-09	DEGRADADA. LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL- A CÉU ABERTO, SEM USO DE EXPLOSIVOS, SEM BRITAGEM E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA.	Área requerida do DNPM em hectares (ha)	MÉDIO	de 0 até 5				
530-10	LAVRA DE SAIBRO- A CÉU ABERTO E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Área requerida do DNPM em hectares (ha)	MÉDIO	de 0 até 5				
530-11	LAVRA DE ARGILA- A CÉU ABERTO E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Área requerida do DNPM em hectares (ha)	MÉDIO	de 0 até 5				
530-13	LAVRA DE AREIA- A CÉU ABERTO, FORA DE RECURSO HÍDRICO E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA.	Área requerida do DNPM em hectares (ha)	MÉDIO	de 0 até 5				
1010-10	BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS, COM TINGIMENTO.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1010-20	BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS, SEM TINGIMENTO.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	2000,01 a 10000	10000,01 a 40000	
1010-21	BRITAGEM	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250				
1020-00	FABRICAÇÃO DE CAL	Área útil em m ²	MÉDIO	0 a 250	de 250,01 até 2000	2000,01 a 10000	10000,01 a 40000	



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

	VIRGEM/HIDRA TADA OU EXTINTA							
1030-10	FABRICAÇÃO DE TELHAS/TIJOL OS/OUTROS ARTIGOS DE BARRO COZIDO, COM TINGIMENTO.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1030-20	FABRICAÇÃO DE TELHAS/TIJOL OS/OUTROS ARTIGOS DE BARRO COZIDO, SEM TINGIMENTO.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
1040-10	FABRICAÇÃO DE MATERIAL CERÂMICO EM GERAL	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1040-20	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PORCELANA	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1040-30	FABRICAÇÃO DE MATERIAL REFRAATÁRIO	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1051-00	FABRICAÇÃO DE PEÇAS/ORNAT OS/ESTRUTUR AS/PRÉ-MOLDADOS DE CIMENTO, CONCRETO, GESSO.	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	de 10000,01 a 40000	
1052-00	FABRICAÇÃO DE ARGAMASSA	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
1053-00	USINA DE PRODUÇÃO DE CONCRETO	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
1060-20	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE VIDRO E CRISTAL	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1061-10	FABRICAÇÃO DE LÃ DE VIDRO E ASSEMELHAD	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

OS								
1061-20	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1062-00	FABRICAÇÃO DE ESPELHOS	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1110-21	METALURGIA DOS METAIS PRECIOSOS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250				
1112-10	PRODUÇÃO DE FUNDIDOS DE FERRO E AÇO/FORJADOS/ARAMES/RELAMINADOS	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1112-20	PRODUÇÃO DE FUNDIDOS DE OUTROS METAIS	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1112-21	PRODUÇÃO DE FUNDIDOS DE ALUMÍNIO	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1112-22	PRODUÇÃO DE FUNDIDOS DE CHUMBO	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1113-00	METALURGIA DO PÓ, INCLUSIVE PEÇAS MOLDADAS,	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250				
1121-10	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ARTEFATOS/RECIPIENTES/OUTROS METÁLICOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1121-20	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ARTEFATOS/RECIPIENTES/OUTROS METÁLICOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

	E SEM PINTURA.							
1121-30	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ARTEFATOS/RECIPIENTES/OUTROS METÁLICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO A PINCEL).	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1121-40	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ARTEFATOS/RECIPIENTES/OUTROS METÁLICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1121-50	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ARTEFATOS/RECIPIENTES/OUTROS METÁLICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA A PINCEL.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
1123-10	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1123-20	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA, COM	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

	TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA.							
1123-30	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO A PINCEL).	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1123-40	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1123-50	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
1124-10	FABRICAÇÃO DE TELAS DE ARAME E ARTEFATOS DE ARAMADOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1124-20	FABRICAÇÃO DE TELAS DE ARAME E ARTEFATOS DE ARAMADOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1124-30	FABRICAÇÃO DE TELAS DE ARAME E	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

	ARTEFATOS DE ARAMADOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO A PINCEL).							
1124-40	FABRICAÇÃO DE TELAS DE ARAME E ARTEFATOS DE ARAMADOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1124-50	FABRICAÇÃO DE TELAS DE ARAME E ARTEFATOS DE ARAMADOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
1125-10	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA E FERRAMENTAS MANUAIS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1125-20	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA E FERRAMENTAS MANUAIS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1125-30	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

	DE CUTELARIA E FERRAMENTAS MANUAIS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO A PINCEL).							
1125-40	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA E FERRAMENTAS MANUAIS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1125-50	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA E FERRAMENTAS MANUAIS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
1210-10	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDIÇÃO E COM PINTURA.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1210-20	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1210-	FABRICAÇÃO	Área útil em	ALTO	de 0 a 250				



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

30	DE MÁQUINAS E APARELHOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA.	m ²						
1210-40	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDIÇÃO E COM PINTURA.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1210-50	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDIÇÃO E COM PINTURA.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1210-60	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDIÇÃO E COM PINTURA.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1210-70	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

1210-80	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
1220-10	FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDIÇÃO E COM PINTURA.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1220-20	FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1220-30	FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1220-40	FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS, PEÇAS E	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

	ACESSÓRIOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDIÇÃO E COM PINTURA.							
1220-50	FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDIÇÃO E COM PINTURA.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1220-60	FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDIÇÃO E COM PINTURA.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1220-70	FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1220-80	FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, SEM	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

	TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA.							
1221-00	FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COM MICROFUSÃO.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250				
1222-10	FABRICAÇÃO DE AUTOPEÇAS/MOTOPEÇAS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDIÇÃO E COM PINTURA.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1222-20	FABRICAÇÃO DE AUTOPEÇAS/MOTOPEÇAS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1222-30	FABRICAÇÃO DE AUTOPEÇAS/MOTOPEÇAS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1222-40	FABRICAÇÃO DE AUTOPEÇAS/MOTOPEÇAS,	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

	COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDIÇÃO E COM PINTURA.							
1222-50	FABRICAÇÃO DE AUTOPEÇAS/MOTOPEÇAS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDIÇÃO E COM PINTURA.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1222-60	FABRICAÇÃO DE AUTOPEÇAS/MOTOPEÇAS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDIÇÃO E COM PINTURA.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1222-70	FABRICAÇÃO DE AUTOPEÇAS/MOTOPEÇAS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1222-80	FABRICAÇÃO DE AUTOPEÇAS/MOTOPEÇAS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

	FUNDIÇÃO E SEM PINTURA.							
1310-10	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO/ELETRÔNICO/EQUIPAMENTOS PARA COMUNICAÇÃO/INFORMÁTICA, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1310-20	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO/ELETRÔNICO/EQUIPAMENTOS PARA COMUNICAÇÃO/INFORMÁTICA, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1330-10	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRODOMÉSTICOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1330-0	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRODOMÉSTICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1411-10	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS/CAMIONETES (INCLUSIVE CABINE DUPLA)	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1411-20	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

	DE CAMINHÕES, ÔNIBUS.							
1411-30	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE MOTOS, BICICLETAS, TRICICLOS, ETC.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1411-40	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE REBOQUES E/OU TRAILLERS.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1412-10	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE TRENS, LOCOMOTIVAS, VAGÕES.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1412-20	MANUTENÇÃO E ABASTECIMENTO DE LOCOMOTIVAS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 500	de 500,01 a 1000		
1413-10	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE AERONAVES	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1414-10	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES/ESTRUTURAS FLUTUANTES.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1414-20	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE BARCOS E FIBRA DE VIDRO.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1415-00	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

1510-10	SERRARIA E DESDOBRAMENTO COM TRATAMENTO DE MADEIRA	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1510-20	SERRARIA E DESDOBRAMENTO SEM TRATAMENTO DE MADEIRA	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
1520-10	PRESERVAÇÃO DE MADEIRA	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1520-20	SECAGEM DE MADEIRA	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
1520-30	OUTROS BENEFICIAMENTOS E/OU TRATAMENTOS DE MADEIRA	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1530-10	FABRICAÇÃO DE PLACAS/CHAPAS MADEIRA AGLOMERADA/PRENSADA/COMPENSADA COM UTILIZAÇÃO DE RESINAS (MDF, MDP E OUTRAS).	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1530-20	FABRICAÇÃO DE PLACAS/CHAPAS MADEIRA AGLOMERADA/PRENSADA/COMPENSADA SEM UTILIZAÇÃO DE RESINAS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1540-00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS/ESTRUTURAS DE MADEIRA (EXCETO MÓVEIS)	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1540-10	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CORTIÇA	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	de 10000,01 a 40000	
1540-	FABRICAÇÃO	Área útil em	BAIXO	de 0,01 a				



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

20	DE ARTEFATOS DE BAMBU/VIME/JUNCO/PALHA TRANÇADA (EXCETO MÓVEIS)	m ²		99999999				
1611-10	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA/BAMBU/VIME/JUNCO, COM ACESSÓRIOS DE METAL, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO PINCEL).	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1611-20	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA/BAMBU/VIME/JUNCO, COM ACESSÓRIOS DE METAL, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1611-0	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA/BAMBU/VIME/JUNCO, COM ACESSÓRIOS DE METAL, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO PINCEL).	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1611-40	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA/BAMBU/VIME/JUNCO, COM ACESSÓRIOS DE METAL,	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

	SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL.							
1611-50	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA/BAMBU/VIME/JUNCO, COM ACESSÓRIOS DE METAL, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
1612-10	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA/BAMBU/VIME/JUNCO, SEM ACESSÓRIOS DE METAL, COM PINTURA (EXCETO A PINCEL).	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1612-20	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA/BAMBU/VIME/JUNCO, SEM ACESSÓRIOS DE METAL, COM PINTURA A PINCEL.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1612-30	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA/BAMBU/VIME/JUNCO, SEM ACESSÓRIOS DE METAL, SEM PINTURA.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
1620-10	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE METAL, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1620-20	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

	METAL, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA.							
1620-30	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE METAL, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1620-40	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE METAL, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
1630-10	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS MOLDADOS DE MATERIAL PLÁSTICO, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
1630-20	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS MOLDADOS DE MATERIAL PLÁSTICO, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
1640-10	FABRICAÇÃO DE COLCHÕES	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1640-20	FABRICAÇÃO DE ESTOFADOS	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
1721-10	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL/PAPELÃO/CARTOLINA/CARTÃO, COM OPERAÇÕES MOLHADAS.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1721-21	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL/PAPELÃO	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

	O/CARTOLINA/ CARTÃO, COM OPERAÇÕES SECAS, COM IMPRESSÃO GRÁFICA.							
1721- 22	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL/PAPELÃO O/CARTOLINA/ CARTÃO, COM OPERAÇÕES SECAS, SEM IMPRESSÃO GRÁFICA.	Área útil em m ²	BAIXO	de 0,01 a 99999999				
1820- 00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS/ARTE FATOS DIVERSOS DE BORRACHA	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1820- 20	FABRICAÇÃO DE LAMINADOS E FIOS DE BORRACHA	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1820- 30	FABRICAÇÃO DE ESPUMA DE BORRACHA/AR TEFATOS DE ESPUMA DE BORRACHA, INCLUSIVE LATEX.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1830- 00	RECUPERAÇÃO DE SUCATA DE BORRACHA	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1840- 00	RECONDICION AMENTO DE PNEUMÁTICOS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1910- 00	SECAGEM E SALGA DE COUROS E PELES (SOMENTE ZONA RURAL)	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0,01 a 99999999				
1921- 11	CURTIMENTO DE PELES BOVINAS/SUÍN AS/CAPRINAS E EQUINAS- CURTUME	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

	COMPLETO							
1921-12	CURTIMENTO DE PELES BOVINAS/SUÍN AS/CAPRINAS E EQUINAS- ATE WET BLUE OU ATANADO	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1921-20	CURTIMENTO DE PELE OVINA	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1922-10	ACABAMENTO DE COUROS, A PARTIR DE WET BLUE OU ATANATO.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1922-20	ACABAMENTO DE COUROS, A PARTIR DE COURO SEMI-ACABADO.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1930-00	FABRICAÇÃO DE COLA ANIMAL.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1940-00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COUROS E PELES (EXCETO CALÇADO)	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
1940-10	FABRICAÇÃO DE OSSOS PARA CÃES	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1940-00	PRODUÇÃO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2010-10	PRODUÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2020-00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2020-30	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA/POLIMENTO/DESINFETANTE	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2020-41	MISTURA DE FERTILIZANTES	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

2020-50	FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO, METANOL E SIMILARES	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2021-00	FRACIONAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2030-00	RECUPERAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
2040-00	RECUPERAÇÃO DE METAIS	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
2065-10	USINA DE ASFALTO E CONCRETO, A QUENTE.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2065-20	USINA DE ASFALTO E CONCRETO, A FRIO.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	500,01 a 1000	de 1000,01 a 5000	de 5000,01 a 9999999
2066-00	PRODUÇÃO DE ÓLEO/GORDURA/CERA VEGETAL/ANIMAL/ESSENCIAL E OUTRO PRODUTO DE DESTILAÇÃO DA MADEIRA	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2068-00	MISTURA DE GRAXAS LUBRIFICANTES	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
2070-00	FABRICAÇÃO DE RESINAS/ADESIVOS/FIBRAS/FIOS ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2080-00	FABRICAÇÃO DE TINTA ESMALTE/LACA/VERNIZ/IMPERMEABILIZANTE/SOLVENTE/SECANTE	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2080-10	FABRICAÇÃO DE TINTA COM PROCESSAMENTO A SECO	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2110-	FABRICAÇÃO	Área útil em	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a			



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

00	DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS	m ²			2000			
2110-10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL DESCARTÁVEIS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2120-00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2210-00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2210-10	FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2220-10	FABRICAÇÃO DE SABÕES, COM EXTRAÇÃO DE LANOLINA.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2220-20	FABRICAÇÃO DE SABÕES, SEM EXTRAÇÃO DE LANOLINA.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2221-00	FABRICAÇÃO DE SEBO INDUSTRIAL	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2230-00	FABRICAÇÃO DE DETERGENTES	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2240-00	FABRICAÇÃO DE VELAS	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	de 10000,01 a 40000	
2310-10	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2310-20	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

2310-21	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, COM IMPRESSÃO GRÁFICA.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2310-22	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, SEM IMPRESSÃO GRÁFICA.	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2320-00	FABRICAÇÃO DE CANOS, TUBOS E CONEXÕES PLÁSTICAS.	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2330-00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ACRÍLICOS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2340-00	FABRICAÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2411-10	BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2411-20	BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS ARTIFICIAIS/SINTÉTICAS	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2412-10	BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS TÊXTEIS DE ORIGEM ANIMAL, COM LAVAGEM DE LÃ.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2412-20	BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS TÊXTEIS DE	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

	ORIGEM ANIMAL, SEM LAVAGEM DE LÃ.							
2420-10	FIAÇÃO E/OU TECELAGEM, COM TINGIMENTO.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2420-20	FIAÇÃO E/OU TECELAGEM, SEM TINGIMENTO.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2430-10	FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS, COM TINGIMENTO.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2430-20	FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS, SEM TINGIMENTO.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2440-00	FABRICAÇÃO DE ESTOPA/MATERIAL PARA ESTOFO	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2510-00	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2511-10	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS/COMPONENTES PARA CALÇADOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
2511-20	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS/COMPONENTES PARA CALÇADOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2512-00	ATELIER DE CALÇADOS	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2520-10	FABRICAÇÃO DE VESTUÁRIO	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01	de 10000,01 a	



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

2520-11	FABRICAÇÃO DE ROUPAS CIRÚRGICAS E PROFISSIONAIS DESCARTÁVEIS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	a 10000 de 2000,01 a 10000	40000 de 10000,01 a 40000	
2520-12	MALHARIA (SOMENTE CONFECÇÃO)	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	de 10000,01 a 40000	
2520-20	FABRICAÇÃO DE COLCHAS, ACOLCHOADOS E OUTROS ARTIGOS DE DECORAÇÃO EM TECIDO.	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	de 10000,01 a 40000	
2530-10	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDO, COM TINGIMENTO.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2530-20	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDO, SEM TINGIMENTO.	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	de 10000,01 a 40000	
2540-00	TINGIMENTO DE ROUPA/PEÇA/ARTEFATOS DE TECIDO	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2550-00	ESTAMPARIA/OUTRO ACABAMENTO EM ROUPA/PEÇA/TECIDOS/ARTEFATOS DE TECIDO, EXCETO TINGIMENTO.	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	de 10000,01 a 40000	
2611-10	SECAGEM EM ARROZ	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2611-20	SECAGEM EM OUTROS GRÃOS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2612-00	MOAGEM DE GRÃOS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2612-10	MOINHO DE TRIGO E/OU	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01		



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

	MILHO					a 10000		
2612-20	MOINHO DE OUTROS GRÃOS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2613-10	TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1614-11	ENEGENHO DE ARROZ COM PARBOLIZAÇÃO	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2614-12	ENEGENHO DE ARROZ SEM PARBOLIZAÇÃO	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2615-00	OUTRAS OPERAÇÕES DE BENEFICIAMENTO DE GRÃOS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2621-11	MATADOUROS/ABATEDOUROS DE BOVINOS, COM FABRICAÇÃO EM EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2621-12	MATADOUROS/ABATEDOUROS DE BOVINOS, SEM FABRICAÇÃO EM EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2621-21	MATADOUROS/ABATEDOUROS DE SUÍNOS, COM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

2621-22	MATADOUROS/ABATEDOUROS DE SUÍNOS, SEM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2621-31	MATADOUROS/ABATEDOUROS DE AVES E/OU COELHOS, COM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2621-32	MATADOUROS/ABATEDOUROS DE AVES E/OU COELHOS, SEM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2621-41	MATADOUROS/ABATEDOUROS DE BOVINOS E SUÍNOS, COM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2621-42	MATADOUROS/ABATEDOUROS DE BOVINOS E SUÍNOS, SEM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

	INDUSTRIALIZ AÇÃO DE CARNES.							
2621- 51	MATADOUROS/ ABATEDOURO S DE ANIMAIS, COM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZ AÇÃO DE CARNES.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2621- 52	MATADOUROS/ ABATEDOURO S DE ANIMAIS, SEM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZ AÇÃO DE CARNES.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2622- 10	FABRICAÇÃO DE DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL E FRIGORÍFICO S SEM ABATE	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2622- 20	FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2622- 30	PREPARAÇÃO DE CONSERVAS DE CARNE	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2622- 40	PRODUÇÃO DE BANHA E GORDURAS ANIMAIS COMESTÍVEIS	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2622- 50	BENEFICIAMEN TO DE TRIPAS ANIMAIS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2623- 10	FABRICAÇÃO DE RAÇÃO BALANCEADA/ FARINHA DE OSSO/PENA/ALI MENTOS PARA	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

	ANIMAIS, COM COZIMENTO E/OU COM DIGESTÃO.							
2623-20	FABRICAÇÃO DE RAÇÃO BALANCEADA/FARINHA DE OSSO/PENA/ALIMENTOS PARA ANIMAIS, SEM COZIMENTO E/OU SEM DIGESTÃO (SOMENTE MISTURA).	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2624-10	PREPARAÇÃO DE PESCADO/FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PESCADO	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2624-20	SALGAMENTO DE PESCADO	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2624-30	ARMAZENAMENTO DE PESCADO	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 9999999				
2625-10	BENEFICIAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE E SEUS DERIVADOS	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2625-20	FABRICAÇÃO DE QUEIJOS	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2625-30	PREPARAÇÃO DE LEITE, INCLUSIVE PASTEURIZAÇÃO.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2625-40	POSTO DE RESFRIAMENTO DE LEITE	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2631-10	FABRICAÇÃO DE AÇUCAR REFINADO	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
2632-10	FABRICAÇÃO DE DOCES EM PASTA, CRISTALIZADOS, EM BARRA.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2632-20	FABRICAÇÃO DE	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

	SORVETES/BOL OS E TORTAS GELADAS/COB ERTURAS							
2632- 30	FABRICAÇÃO DE BALAS/CARAM ELOS/PASTILH AS/DROPES/BO MBONS/CHOCO LATES/GOMAS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2632- 40	ENTREPOSTO/D ISTRIBUIDOR DE MEL	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 9999999				
2640- 00	FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS (INCLUSIVE PÃES), BOLACHAS E BISCOITOS.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2640- 10	PADARIA, CONFEITARIA, PASTELARIA.	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 9999999				
2651- 00	FABRICAÇÃO DE CONDIMENTOS	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	de 10000,01 a 40000	
2652- 10	FABRICAÇÃO DE VINAGRE	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2652- 20	PREPRAÇÃO DE SAL DE COZINHA	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	de 10000,01 a 40000	
2653- 00	FABRICAÇÃO DE FERMENTOS LEVEDURAS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2660- 00	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS, EXCETO DE CARNE E PESCADO.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2670- 10	FABRICAÇÃO DE PROTEÍNA TEXTURIZADA E HIDROLISADA DE SOJA	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2670- 20	FABRICAÇÃO DE PROTEINA TEXTURIZADA DE SOJA	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2670-	FABRICAÇÃO	Área útil em	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a			



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

30	DE PROTEINA HIDROLISADA DE SOJA	m ²			2000			
2680-10	SELEÇÃO E LAVAGEM DE OVOS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2680-20	SELEÇÃO E LAVAGEM DE FRUTAS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2680-30	LAVAGEM DE LEGUMES E/OU VERDURAS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2680-40	PASTEURIZAÇ ÃO DE OVO LÍQUIDO	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2691-00	PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2692-10	FABRICAÇÃO DE ERVA- MATE	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2692-20	FABRICAÇÃO DE CHÁS E ERVAS PARA INFUSÃO	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	de 10000,01 a 40000	
2693-00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DA MANDIOCA	Área útil em m ² Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2694-10	REFRINO/REP ARAÇÃO DE ÓLEO/GORDUR A VEGETAL/ANI MAL ATRAVÉS DE EXTRAÇÃO POR SOLVENTES	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
2694-20	REFRINO/REP ARAÇÃO DE ÓLEO/GORDUR A VEGETAL/ANI MAL ATRAVÉS DE PROCESSO FÍSICO	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250				
2695-00	FABRICAÇÃO DE GELATINA	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2696-00	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES NÃO	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

	ESPECIFICADO S							
2710-10	FABRICAÇÃO DE CERVEJA/CHOP E/MALTE	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2710-20	FABRICAÇÃO DE VINHOS	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2710-30	FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE/LICORES/OUTROS DESTILADOS	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2710-40	FABRICAÇÃO DE OUTRAS BEBIDAS ALCOOLICAS	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2720-10	FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2720-20	CONCENTRADORAS DE SUCO DE FRUTAS	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2720-30	FABRICAÇÃO DE OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCOOLICAS	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2730-00	ENGARRAFAMENTO DE BEBIDAS, INCLUSIVE ENGARRAFAMENTO E GASEIFICAÇÃO DE ÁGUA MINERAL, COM OU SEM LAVAGEM DE GARRAFAS.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2810-00	PREPARAÇÃO DO FUMO/FABRICAÇÃO DE CIGARRO/CHARUTO/CIGARRILHAS/ETC	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2820-00	CONSERVAÇÃO DO FUMO	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2910-00	CONFECÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

3001-10	FABRICAÇÃO DE JOIAS/BIJUTERIAS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
3001-20	FABRICAÇÃO DE JOIAS/BIJUTERIAS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
3002-10	FABRICAÇÃO DE ENFEITES DIVERSOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE.	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
3002-20	FABRICAÇÃO DE ENFEITES DIVERSOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE.	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
3003-10	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO NÃO ELÉTRICOS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
3003-20	FABRICAÇÃO DE APARELHOS PARA USO MÉDICOS, ODONTOLÓGICO E CIRÚRGICO.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
3003-21	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ORTOPÉDICOS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
3003-30	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E MATERIAIS FOTOGRÁFICOS E/OU CINEMATOGRAFICOS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

3003-40	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E FITAS MAGNÉTICAS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
3003-41	INDÚSTRIA FONOGRAFICA	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
3003-50	FABRICAÇÃO DE EXTINTORES	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
3003-60	FABRICAÇÃO DE OUTROS APARELHOS E INSTRUMENTOS NÃO ESPECIFICADOS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
3004-00	FABRICAÇÃO DE ESCOVAS PINCEIS, VASSOURAS, ETC.	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
3005-00	FABRICAÇÃO DE CORDAS/CORDÕES E CABOS.	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	de 10000,01 a 40000	
3006-00	FABRICAÇÃO DE GELO (EXCETO GELO SECO)	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	de 10000,01 a 40000	
3007-10	LAVANDERIA PARA ROUPAS E ARTEFATOS INDUSTRIAIS	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
3007-20	LAVANDERIA PARA ROUPAS E ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
3008-00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
3009-00	LABORATÓRIO DE TESTES DE PROCESSOS/PRODUTOS INDUSTRIAIS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
3010-10	SERVIÇOS DE GALVANOPLASTIA	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
3010-20	SERVIÇOS DE FOSFATIZAÇÃO	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

	O/ANODIZAÇÃ O/DECAPAGEM /ETC, EXCETO GALVANOPLAS TIA.							
3011-00	SERVIÇOS DE USINAGEM	Área útil em m ²	ALTO	de 0 a 250				
3012-00	SERVIÇOS DE TORNEARIA/FERRARIA/SERRALHERIA	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 9999999				
3017-00	PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL EM FORNOS	Volume de produção em m ³ /dia	BAIXO	de 0 a 9999999				
3018-00	SECADOR DE FUMO	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 9999999				
3020-00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDO E METAL SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 9999999				
3121-20	TRIAGEM E ARMAZENAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 200	de 200,01 a 500	de 500,01 a 1000	de 1000,01 a 5000	
3121-30	TRIAGEM E ARMAZENAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II B	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 200	de 200,01 a 500	de 500,01 a 1000	de 1000,01 a 5000	de 5000,01 a 9999999
3122-20	PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	Toneladas/mês	MÉDIO	de 0 a 18	de 18,01 a 35			
3122-30	PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II B	Toneladas/mês	BAIXO	de 0 a 18	de 18,01 a 35	de 35,01 a 750	de 750,0 a 1250	de 1250,01 a 9999999
3411-00	BERÇÁRIO MICRO-EMPRESA	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 9999999				
3412-	CEMITÉRIO	Área útil (ha)	BAIXO	de 0 a 2	de 2,01 a 5	de 5,01 a	de 10,01 a	de 25,01 a



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

00						10	25	99999999
3413-11	CAMPUS UNIVERSITÁRIO (inclusão da ETE se couber)	Área total (ha)	ALTO	de 0 a 5	de 5,01 a 10	de 10,01 a 20		
3414-20	SÍTIOS DE LAZER	Área total em hectares (ha)	MÉDIO	de 0 a 5				
3414-40	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS: LOTEAMENTOS OU DESMEMBRAMENTO UNIFAMILIAR (INCLUSÃO DA ETE, QUANDO COUBER, E SUAS LICENÇAS CORRESPONDENTES)	Área total em hectares (ha)	MÉDIO	de 0 a 5	de 5,01 a 20			
3414-50	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS: LOTEAMENTOS OU DESMEMBRAMENTO PLURIFAMILIAR PRÉDIOS DE APARTAMENTOS (INCLUSÃO DA ETE, QUANDO COUBER, E SUAS LICENÇAS CORRESPONDENTES)	Área total em hectares (ha)	ALTO	de 0 a 5				
3414-60	CONDOMÍNIOS POR UNIDADE AUTÔNOMA/FRANÇA IDEAL-HORIZONTAL (INCLUSÃO DA ETE QUANDO SOUBER)	Área total em hectares (ha)	MÉDIO	de 0 a 5	de 5,01 a 10	de 10,01 a 20		
3414-70	CONDOMÍNIOS POR UNIDADE AUTÔNOMA/FRANÇA IDEAL-	Área total em hectares (ha)	ALTO	de 0 a 5				



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

	VERTICAL PRÉDIOS DE APARTAMENTOS (INCLUSÃO DA ETE QUANDO SOUBER)							
3415-10	DISTRITO/LOTEAMENTO INDUSTRIAL/PLO INDUSTRIAL	Área útil em hectares (ha)	ALTO	de 0 a 5	de 5,01 a 10			
3426-00	MONTAGEM OU RECUPERAÇÃO DE MÓVEIS SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	Área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 99999999				
3451-10	RODOVIA MUNICIPAL	Comprimento (km)	ALTO	de 0 a 99999999				
3451-20	PONTES	Comprimento (m)	MÉDIO	de 0 a 10	de 10,01 a 25	de 25,01 a 50	de 50,01 a 100	
3451-30	VIADUTO	Comprimento (m)	MÉDIO	de 0 a 100				
3452-00	FERROVIA/METROVIA	Comprimento (km)	ALTO	de 0 a 2				
3452-10	RAMAL FERROVIÁRIO	Comprimento (m)	MÉDIO	de 0 a 250	de 251 a 500	de 501 a 1000	de 1001 a 2000	
3455-00	ESTACIONAMENTO COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	Área útil (m ²)	MÉDIO	de 0 a 5	de 5,01 a 1000	de 100,01 a 2000	de 2000,01 a 5000	
3457-00	OBRAS DE URBANIZAÇÃO (MUROS/CALÇADA/ACESSO/ETC) E VIA URBANA (ABERTURA, CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO OU AMPLIAÇÃO)	Comprimento (m)	BAIXO	de 0 a 99999999				
3460-00	AÇUDE	Área inundada (ha)	MÉDIO	de 0 a 5	de 5,01 a 10			
3462-00	CANALIZAÇÃO PARA DRENAGEM PLUVIAL URBANA	Comprimento (m)	MÉDIO	de 0 a 99999999				



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

3463-10	CANALIZAÇÃO DE CURSO D'ÁGUA EM ÁREA URBANA	Comprimento (km)	ALTO	de 0 até 2				
3510-10	PRODUÇÃO DE ENERGIA TERMELÉTRICA (USINA TERMELÉTRICA)	Potência em MW	ALTO	de 0 a 0,5				
3510-21	LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATÉ 34,5 KV.	Comprimento (km)	BAIXO	de 0 a 99999999				
3510-22	LINHAS DE TRANSMISSÃO COM TENSÃO A PARTIR DE 34,5KV	Comprimento (km)	MEDIO	de 0 a 10	de 10,01 a 20			
3510-30	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE ENERGIA EÓLICA (edificações sustentáveis exceto parques eólicos)	Potência em MW	BAIXO	de 0,0001 a 1	de 1,01 a 10			
3510-50	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE FONTE SOLAR (SOMENTE edificações sustentáveis)	Potência em MW	BAIXO	de 0,0001 a 1	de 1,01 a 10			
3511-10	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM BARRAGEM	Área de alagado (ha)	ALTO	de 0 a 10				
3511-20	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA SEM BARRAGEM	População atendida (nº habitante)	MÉDIO	de 0,0001 a 25000	de 25001 a 50000			
3514-10	LIMPEZA DE CANAIS URBANOS	Comprimento (m)	BAIXO	de 0 a 500	de 501 a 1000	de 1001 a 2000	de 2001 a 5000	
3514-20	DESASSOREAMENTO DE	m³	ALTO	Até 50				



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

60	NTO DE ÁREA REMEDIADA POR DISPOSIÇÃO DE RSCC			25	100	100,01 a 300	a 1000	99999999
3545-00	CLASSIFICAÇÃO/SELEÇÃO DE RESÍDUO SÓLICO URBANO (inclusive Transbordo)-RSU	Área útil (m ²)	MÉDIO	de 0 a 99999999				
4100-00	DISTRIBUIDOR A DE PRODUTOS QUÍMICOS/FARMACÊUTICOS e/ou fertilizantes	Área útil (m ²)	MÉDIO	de 0 a 100	de 100,01 a 500	de 500,01 a 2000		
4110-20	COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS SEM MANIPULAÇÃO	Área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 50	de 50,01 a 250	de 250,01 a 1000	de 1000,01 a 5000	5000,01 a 99999999
4140-00	SHOPPING CENTER/SUPER MERCADO	Área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 99999999				
4170-00	COMÉRCIO EM GERAL- a ser disciplinado por resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente	Área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 99999999				
4720-00	ATRACADOUR O/PIER/TRAPICHE	Comprimento (m)	MÉDIO	de 0 a 100				
4720-20	MARINA	Área útil (m ²)	MÉDIO	de 0 a 250				
4720-30	ANCORADOUR OS	Comprimento (km)	MÉDIO	de 0 a 50				
4720-40	MOLHE/DIQUE/ QUEBRA-MAR	Área útil (m ²)	MÉDIO	de 0 a 0,1				
4730-10	HELIPONTO	Comprimento (km)	MÉDIO	de 0 a 99999999				
4730-20	TELEFÉRICOS	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 0,5				
4730-40	TERMINAL DE MINÉRIOS	Área útil (m ²)	MÉDIO	de 0 a 250				
4750-10	DEPÓSITO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO-GLP (sem	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 99999999				



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

	manipulação) (código ONU 1075)							
4750-52	POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO COM TANQUES AÉREOS (DEPÓSITOS DE COMBUSTÍVEIS > 15m ³)	Área útil (m ²)	MÉDIO	de 0 até 45	de 45,01 até 90	de 90,01 até 135	de 135,01 até 180	180,01 a 99999999
4750-70	COMPLEXO LOGÍSTICO	Área útil (m ²)	MÉDIO	de 0 a 100	de 100,01 a 500	de 500,01 a 2000	de 2000,01 a 5000	
4750-90	DEPOSITO EM GERAL	Área útil em m ²	BAIXO	de 0 a 99999999				
4751-20	DEPOSITO/COMÉRCIO ATACADISTA E COMBUSTÍVEIS GASOSOS (BASE DE DISTRIBUIÇÃO)	Área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 1000	de 1000,0001 a 5000	de 5000,0001 a 10000	de 10000,0001 a 20000	
4810-00	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES	Comprimento (km)	BAIXO	de 0 a 99999999				
4810-10	INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA	Comprimento (km)	BAIXO	de 0 a 99999999				
4810-11	INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA SUBFLUVIAL	Comprimento (km)	BAIXO	de 0 a 99999999				
4811-00	INSTALAÇÃO DE CABOS DE FIBRA ÓPTICA	Comprimento (km)	BAIXO	de 0 a 99999999				
4812-00	REDE/ANTENA PARA TELEFONIA MÓVEL/ESTAÇÃO RÁDIO-BASE	Valor único por local	BAIXO	de 0 a 99999999				
5110-00	HOTEL/POUSADA	Área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 99999999				
5130-00	RESTAURANTE/REFEITÓRIO/LANCHONETE/QUIOSQUE/TRAILER FIXO	Área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 99999999				
5210-00	SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO	Área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 99999999				



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

	POLUIDOR	PRÉVIA	INSTALAÇÃO	OPERAÇÃO
MÍNIMO	BAIXO	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 100,00
	MÉDIO	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 200,000
	ALTO	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00
PEQUENO	BAIXO	R\$ 300,00	R\$ 900,00	R\$ 300,00
	MÉDIO	R\$ 500,00	R\$ 1.100,00	R\$ 600,00
	ALTO	R\$ 700,00	R\$ 2.400,00	R\$ 1.100,00
MÉDIO	BAIXO	R\$ 1.400,00	R\$ 2.000,00	R\$ 800,00
	MÉDIO	R\$ 2.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 1.600,00
	ALTO	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
GRANDE	BAIXO	R\$ 7.200,00	R\$ 4.000,00	R\$ 2.400,00
	MÉDIO	R\$ 9.700,00	R\$ 7.000,00	R\$ 4.900,00
	ALTO	R\$ 14.500,00	R\$ 11.000,00	R\$ 8.500,00
EXCEPCIONAL	BAIXO	R\$ 20.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 6.000,00
	MÉDIO	R\$ 27.000,00	R\$ 10.700,00	R\$ 8.000,00
	ALTO	R\$ 47.000,00	R\$ 43.000,00	R\$ 32.000,00

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LICENÇA ÚNICA
MÍNIMO	BAIXO	R\$ 200,00
	MÉDIO	R\$ 200,00
PEQUENO	BAIXO	R\$ 400,00
	MÉDIO	R\$ 700,00
MÉDIO	BAIXO	R\$ 2.000,00
	MÉDIO	R\$ 4.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

	DE MÁQUINAS/APARELHOS/UTENSÍLIOS/PEÇAS/ACESSÓRIOS							
5220-00	OFICINA MECÂNICA/CENTRO DE DESMANCHE DE VEÍCULOS (CDV)/CHAPEAÇÃO E PINTURA	Área útil (m ²)	MÉDIO	de 0 a 99999999				
5230-00	ESTOFARIA-REFORMAS DE ESTOFADOS EM GERAL ESTOFARIA	Área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 99999999				
5290-00	SERVIÇOS DIVERSOS DE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO	Área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 99999999				
5610-00	ESCOLA/CRECHE	Área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 99999999				
5710-20	LABORATÓRIOS DE ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS/BIOLOGICAS/CLÍNICAS TOXICOLÓGICAS	Área útil (m ²)	MÉDIO	de 0 a 51	de 50,01 a 251	de 250,01 a 1001		
6111-00	ÁREA DE LAZER (CAMPING/BALNEÁRIO/PARQUE TEMÁTICO)	Área total (ha)	MÉDIO	de 0 a 5				
6112-00	AUTÓDROMO/KARTÓDROMO/PISTA DE MOTOCROSS	Área total (ha)	MÉDIO	de 0 a 5				
6113-00	PARQUE DE EXPOSIÇÃO/PARQUE DE EVENTOS	Área total (ha)	MÉDIO	de 0 a 5				
6114-00	MUSEU/ANFITEATRO/JARDIM BOTÂNICO	Área total (m ²)	MÉDIO	de 0 a 99999999				
6210-00	ESTABELECIMENTO PRISIONAL	Área total (ha)	MÉDIO	de 0 a 5	de 5,01 a 10	de 10,01 a 20		
8110-	HOSPITAIS	Nº DE	MÉDIO	de 0 a 20	de 21 a 49	de 50 a	de 150 a	de 300 a



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

10	SEM PROCEDIMENTOS COMPLEXOS	LEITOS				149	299	99999999
8111-00	CLÍNICAS MÉDICAS COM PROCEDIMENTOS COMPLEXOS	Área útil (m ²)	MÉDIO	de 0 a 100	de 100,01 a 500	de 500,01 a 1000		
8111-10	CLÍNICAS MÉDICAS SEM PROCEDIMENTOS COMPLEXOS	Área útil (m ²)	MÉDIO	de 0 a 100	de 100,01 a 500	de 500,01 a 1000	de 1000,01 a 5000	de 5000,01 a 99999999
10-00	HOSPITAIS/CLÍNICAS VETERINÁRIAS	Área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 100	de 100,01 a 500	de 500,01 a 1000	de 1000,01 a 5000	de 5000,01 a 99999999
9110-00	INSTITUIÇÃO RELIGIOSA/TEMPLO/CAPELA	Área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 99999999				
9210-00	CENTRO ESPORTIVO E/OU RECREATIVO/ESTÁDIO	Área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 2000				
9211-00	HÍPICA/CANCHA A RETA	Área total (ha)	BAIXO	de 0 a 99999999				
9220-00	PISCINA DE USO COLETIVO	Área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 99999999				
9230-00	SAUNA	Área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 99999999				
	OUTRAS ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL- a ser disciplinado por resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente	Área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 99999999				

ANEXO III – TABELA DE VALORES

PORTE	POTENCIAL	LICENÇA	LICENÇA DE	LICENÇA DE
-------	-----------	---------	------------	------------



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando, para apreciação e deliberação dessa Casa, o Projeto de Lei n.º57/2018, que institui o Código Municipal do Meio Ambiente de Floresta e dá outras providências a respeito da matéria. Este Projeto de Lei foi desenvolvido no sentido de criar um Código Municipal de Meio Ambiente e colaborar com referências à definição de bons instrumentos jurídicos que possam orientar às políticas municipais de meio ambiente a serem implementadas.

A partir da edição da Resolução n.º 237, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, especialmente em seu artigo 6º, conferiu aos Municípios competência para realizarem o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, bem como, da possibilidade de delegação de competências do Estado, através de convênio.

A elaboração do Código Municipal de Meio Ambiente de Floresta provê a necessidade de se instituir um Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental, Procedimentos de Fiscalização Ambiental e Penalidades referentes às infrações ambientais e os limites e competências para o exercício do Poder de Polícia da Administração Pública, em matéria ambiental.

Uma Política Ambiental para o nosso Município: em vários Estados da Federação, os Municípios já vêm recebendo importante apoio de instituições ligadas às questões ambientais e organizações da sociedade civil, colaborando em um longo processo de melhoria da qualidade ambiental, por meio da defesa do meio ambiente e da qualidade de vida de toda a população.

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece que: *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*. (BRASIL, 1988).



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Com a edição da Resolução n.º 237/1997, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, da Lei Federal n.º 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), dos Decretos e Convênios Estaduais, que possibilitaram ao Município licenciar diversas atividades econômicas e ambientais, da Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos e o surgimento de diversas iniciativas de Organizações Intermunicipais para tratar a solução de Resíduos Sólidos, Água, Abastecimento, etc., torna-se oportuno e imprescindível o investimento municipal para se capacitar técnica e administrativamente e assim se fazer presente na Gestão Integrada das políticas públicas relativas a estas demandas.

Por um lado, percebemos um aumento nos índices de danos ambientais, chegando a refletir um quase total descaso para a questão por parte de empreendimentos econômicos, tanto na área urbana como na rural, por outro, observamos uma desinformação generalizada de diversos setores que, por falta de uma sintonia de atribuições, acabam ignorando as agressões ambientais, tanto ao nível dos órgãos federal, estadual e municipal, passando para à sociedade a imagem de ineficiência, com consequências negativas nas atividades de turismo, lazer e qualidade de vida dos munícipes.

O Município necessita articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos municípios, órgãos e entidades municipais, dirimindo os atuais conflitos de atuações e competência com aqueles dos órgãos federais e estaduais. Para tanto, deverá definir uma estrutura administrativa para a área ambiental, assim como definir seus instrumentos legais para atuação necessária. Uma legislação ambiental municipal se torna imprescindível para fundamentar o interesse local, regular a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

A exemplo do que já ocorre em alguns estados brasileiros, os “Órgãos Municipais de Meio Ambiente” necessitam ter bons subsídios técnicos para um melhor desempenho de seu quadro de funcionários, assim como eficientes instrumentos que norteiem o planejamento estratégico, informando e orientando os demais instrumentos do planejamento, por tais razões é que se justifica a elaboração do presente Código Municipal de Meio Ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Ademais, devemos compreender a grave crise financeira que nosso país atravessa, em especial a precária situação vivenciada pelos municípios do sertão nordestinos, os quais possuem a cada dia uma situação financeira difícil de se sustentar. Com a implementação desta Lei intentasse fomentar as receitas mantendo o bom serviço público prestado em nosso município, que repassa percentual à Saúde acima do teto constitucional.

Gabinete do Presidente, 18 de dezembro de 2019.


Adailto Nunes
Presidente